

## AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, dos necessitados, por meio de seu **Grupo de Trabalho Comunidades Indígenas**, vem, com fundamento no art. 134 da Constituição Federal, nos arts. 3º-A, I e III, 4º, I, VII, X, e XI, da Lei Complementar 80/94 e no art. 5º, II, da Lei nº 7347/85, e a **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL – APIB**, organização indígena que representa os povos indígenas do Brasil, sediada [REDACTED], neste ato representado por sua Coordenadora Executiva **SONIA GUAJAJARA** (art. 231 e 232 da CF/88), brasileira, indígena do Povo Guajajara, divorciada, portadora do [REDACTED] e da Cédula de Identidade [REDACTED], vêm propor

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

contra a **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 26.994.558/0001-23, e **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**, fundação de direito privado vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, com sede administrativa na SCS QD 09, Lote C, 11º andar, Ed. Parque Cidade CEP: 70308-200 - Brasília-DF, pelos fundamentos que passa a expor.

<b>1. SÍNTESE DA DEMANDA .....</b>	<b>3</b>
<b>2. DOS FATOS .....</b>	<b>4</b>
<b>2.1. DA PARALISAÇÃO DAS DEMARCAÇÕES DE TERRAS INDÍGENAS .....</b>	<b>9</b>
<b>2.1.1. DO CASO TERRA INDÍGENA TUPINAMBÁ DE OLIVENÇA.....</b>	<b>11</b>
<b>2.1.2. DE OUTRAS TENTATIVAS DE PARALISAÇÃO DE DEMARCAÇÕES DE TERRAS INDÍGENAS .....</b>	<b>15</b>
<b>2.1.3. DO PARECER 763/20.....</b>	<b>16</b>
<b>2.2. DA RESOLUÇÃO 4/2021 .....</b>	<b>19</b>
<b>2.3. DA TESE DA DEFESA MÍNIMA.....</b>	<b>20</b>
<b>2.4. DA FACILITAÇÃO À INVASÃO DE TERRAS INDÍGENAS.....</b>	<b>21</b>
<b>2.4.1. DOS IMPACTOS CAUSADOS PELA FACILITAÇÃO DE INVASÕES EM TERRAS INDÍGENAS .....</b>	<b>23</b>
<b>2.5. DOS IMPACTOS AOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO .....</b>	<b>24</b>
<b>2.5.1. DOS IMPACTOS AOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO.....</b>	<b>25</b>
<b>2.5.2. DAS AMEAÇAS AOS POVOS INDÍGENAS E DE RECENTE CONTATO .....</b>	<b>26</b>
<b>2.5.3. DA GESTÃO DE RICARDO LOPES DIAS.....</b>	<b>28</b>
<b>2.6. DA INVIABILIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA PELA FUNAI.....</b>	<b>33</b>
<b>2.6.1. CASO TERRA INDÍGENA NÂNDE RU MARANGATU .....</b>	<b>34</b>
<b>2.6.2. CASO TERRA INDÍGENA TAUNAY-IPEGUE.....</b>	<b>35</b>
<b>2.6.3. DO CASO TERRA INDÍGENA PASSO GRANDE DO RIO FORQUILHA .....</b>	<b>35</b>
<b>2.6.4. DO CASO TERRA INDÍGENA PALMAS.....</b>	<b>36</b>
<b>2.7. DO DESMONTE DA FUNAI E DO DESVIO DE FUNÇÃO DE SEU PRESIDENTE .....</b>	<b>37</b>
<b>2.8. DA PERSEGUIÇÃO AOS SERVIDORES DA FUNAI.....</b>	<b>42</b>
<b>2.9. DA PERSEGUIÇÃO A LIDERANÇAS INDÍGENAS .....</b>	<b>44</b>
<b>2.10. DA INEFICIENTE ATUAÇÃO NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19 .....</b>	<b>48</b>
<b>3. DA LEGITIMIDADE.....</b>	<b>51</b>
<b>3.1. DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO .....</b>	<b>51</b>
<b>3.2. DA ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL.....</b>	<b>52</b>
<b>4. DO MÉRITO.....</b>	<b>55</b>
<b>4.1. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO .....</b>	<b>56</b>
<b>4.2. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....</b>	<b>64</b>
<b>4.3. DO DESVIO DE FINALIDADE .....</b>	<b>65</b>
<b>4.4. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E LEGALIDADE.....</b>	<b>67</b>
<b>4.5. DO LEGALISMO AUTOCRÁTICO E DA OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELA AFRONTA AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E AOS SEUS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS.....</b>	<b>70</b>
<b>5. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA .....</b>	<b>73</b>
<b>6. DOS PEDIDOS .....</b>	<b>73</b>

## 1. SÍNTESE DA DEMANDA

A proteção e promoção dos direitos indígenas recebe amparo constitucional, tratados como direitos fundamentais.

A proteção constitucional vem em dois grandes eixos, que se comunicam mutuamente. Sob o ponto de vista da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, o art. 231 CF reconhece a importância do território para os povos originários, determinando à União a demarcação e proteção das terras indígenas. De outro lado, os arts. 215 e 216 CF estabelecem a obrigação de proteção pelo Estado do patrimônio cultural brasileiro, nele incluído expressamente as manifestações culturais indígenas, que abarcam inclusive todo o patrimônio imaterial, as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Do ponto de vista do direito constitucional e da prevalência dos direitos humanos, apenas as normas que reconhecessem tais direitos já serviriam para justificar a adoção de políticas públicas para sua proteção. Os parágrafos dos arts 231, 215 e 216 CF, contudo, vão além e já delineiam determinadas políticas públicas indispensáveis para a proteção dos direitos indígenas, como a demarcação de suas terras e a incolumidade delas, e a proteção às manifestações culturais populares indígenas e ao seu patrimônio cultural.

E embora seja certo que cabe à administração pública, com base na discricionariedade que comumente cabe ao executivo, determinar como se darão o planejamento, a implementação e a execução de políticas públicas, todas elas encontram sua moldura na Constituição Federal, nos tratados internacionais de direitos humanos e nas leis. Ou seja, os limites da discricionariedade são a constitucionalidade, convencionalidade e legalidade.

No caso de direitos indígenas, tal discricionariedade já vem mitigada pela consulta prévia às comunidades e povos atingidos que se exige, nos termos do art. 60. da Convenção

OIT 169, para a adoção de todas as medidas legislativas ou administrativas que neles repercutam.

Diante desse arcabouço de reconhecimento de direitos indígenas e obrigatoriedade de adoção de políticas públicas para sua proteção, uma coisa é certa: a administração pública jamais pode se afastar da proteção de tais direitos. Sendo ainda mais claro: os órgãos estabelecidos para a implementação de determinadas políticas públicas não podem atuar de modo a inviabilizar essas mesmas políticas públicas e direitos cuja proteção é sua razão de ser.

No caso dos direitos indígenas, o órgão federal que concentra quase toda essa atribuição é a Fundação Nacional do Índio (Funai), hoje presidida por Marcelo Augusto Xavier da Silva, que sistematicamente tem atentado contra a proteção dos direitos indígenas, como se verá a seguir. Desde sua assunção ao cargo de presidente da Funai, o órgão tem inviabilizado demarcação de terras indígenas; omitido-se na defesa judicial dos direitos indígenas; facilitado invasões e grilagem de terras indígenas; perseguido lideranças indígenas e servidores do próprio órgão, além de ter tido uma atuação flagrantemente aquém da necessária para a proteção dos povos indígenas quanto à pandemia de covid-19.

A manutenção de Marcelo Augusto Xavier da Silva na presidência da Funai, além de ilegal, atenta contra a Constituição Federal.

## **2. DOS FATOS**

A Fundação Nacional do Índio (Funai), órgão indigenista criado em 1967, é uma instituição pública, atualmente vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que tem por finalidade proteger e promover os direitos dos povos indígenas, bem como garantir e monitorar o cumprimento da política indigenista no Estado brasileiro.

Compete ao órgão a promoção de ações de reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas e de garantia ao direito originário das terras que tradicionalmente ocupam, sendo responsável por sua demarcação. Em outras palavras, a função institucional da Funai é planejar, implementar e executar as políticas

públicas de proteção dos direitos humanos dos povos indígenas, concretizando o que exige o artigo 231 da Constituição Federal. Portanto, observa-se que a Funai concentra quase toda a atribuição legal no que tange à proteção aos direitos dos povos indígenas.

Ocorre que, atualmente, o referido órgão indigenista é presidido por **Marcelo Augusto Xavier da Silva (Marcelo Xavier)**, nomeado para ocupar o cargo pela portaria nº 2.061 de 18 de julho de 2019 (*doc. 1*). Ao longo dos últimos dois anos, sob sua gestão, há evidências de que a Funai tem tomado rumos que a distancia cada vez mais de sua missão institucional, chegando ao atual contexto de atuar contra aqueles e aquilo que deveria defender: os povos indígenas, a política indigenista e o patrimônio indígena. Prova disso é que desde sua assunção ao cargo de presidente da Funai, Marcelo Xavier tem agido reiterada e sistematicamente, por meio de diferentes atos normativos, de forma a permitir que o órgão indigenista oficial de Estado inviabilize a demarcação de terras indígenas, omita-se da defesa judicial dos direitos indígenas, facilite invasões e grilagem de terras indígenas, persiga lideranças indígenas e servidores do próprio órgão, bem como atue de forma flagrantemente aquém da necessária para a proteção dos povos indígenas frente à pandemia de Covid-19.

Ademais, cumpre destacar que a atuação profissional de Marcelo Xavier é conhecida por sua vinculação a interesses contrários aos direitos indígenas<sup>1</sup>. Em 2014, enquanto atuava no exercício da função de delegado de Polícia Federal, foi afastado, a pedido do Ministério Público Federal, de uma operação que tinha por objetivo a retirada de invasores não-indígenas na TI Marãiwatsédé (MT), devido a indícios de ter atuado em colaboração com os invasores<sup>2</sup>.

Em 2016, a convite de integrantes da bancada ruralista, foi assessor da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Funai e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) na Câmara dos Deputados, cujo relatório final pediu indiciamento de antropólogos, indígenas, procuradores da República, servidores públicos e integrantes de organizações da sociedade civil ligadas à defesa dos povos tradicionais. À época, a Procuradoria-Geral da República, por meio da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (6ª CCR)

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49107737>>. Acesso em 01/10/2021.

<sup>2</sup> <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/o-que-mudou-ou-sobrou-na-funai-apos-100-dias-de-gestao-ruralista>. Acesso em: 01/10/2021.

do Ministério Público Federal (MPF) afirmou que o relatório final da CPI continha ilegalidades flagrantes<sup>3</sup>.

Em abril de 2018, no cargo de Ouvidor da Funai, Marcelo Xavier solicitou à Polícia Federal investigar supostas invasões de indígenas em Mato Grosso do Sul; denúncia que se mostrou sem fundamento. Pouco tempo depois, foi nomeado assessor para assuntos fundiários do então deputado Carlos Marun (MDB-MS), conhecido por atuar contra a demarcação de TIs<sup>4</sup>, que desempenhava a função de Ministro da Secretaria de Governo da Presidência de Michel Temer.

No governo de Jair Bolsonaro, Marcelo Xavier assumiu, inicialmente, o cargo de assessor de Luiz Antônio Nabhan Garcia, Secretário Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pesca e Abastecimento (Mapa). Ex-presidente da União Democrática Ruralista (UDR), Nabhan foi acusado de liderar milícias rurais contra integrantes do movimento sem-terra na região do Pontal do Paranapanema<sup>5</sup>, durante a década de 1990, e seu sogro de comprar 67 mil hectares em terras indígenas no Mato Grosso<sup>6</sup>.

Ainda que o perfil de Marcelo Xavier seja um importante indicativo de sua atuação contrária aos direitos indígenas, não se está diante de mera presunção. Isto porque os atos administrativos emanados da Fundação sob a sua gestão evidenciam que o órgão indigenista vem adotando expedientes que afrontam os direitos dos povos indígenas e em grave ofensa à CF/88.

Podemos citar como exemplo disso a edição da Instrução Normativa (IN) nº 09/2020, segundo a qual terras indígenas não homologadas são excluídas do Sistema de Gestão Fundiária (Sigef), plataforma digital do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) voltada à certificação de propriedades rurais. Conforme dados do Conselho Indigenista

---

<sup>3</sup> [http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/6CCR\\_NotaCPI\\_Funai.pdf](http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/6CCR_NotaCPI_Funai.pdf). Acesso em: 01/10/2021.

<sup>4</sup> <https://deolhonosruralistas.com.br/deolhonoms/2018/11/16/braco-direito-de-temer-ministro-defende-fazendeiros-e-manda-na-funai-do-ms/>. Acesso em: 01/10/2021.

<sup>5</sup> <https://deolhonosruralistas.com.br/2020/10/23/nabhan-garcia-vira-garoto-propaganda-de-loja-de-fuzis-liberados-por-bolsonaro/>. Acesso em: 01/10/2021.

<sup>6</sup> <https://deolhonosruralistas.com.br/2018/11/28/sogro-de-nabhan-garcia-comprou-67-mil-hectares-de-terras-indigenas-no-mato-grosso-nos-anos-80/>. Acesso em: 01/10/2021.

Missionário (2020)<sup>7</sup>, pelo menos 25 ações contra a IN n. 09/20 já foram movidas pelo MPF em 13 estados, para que sejam declarados nulos os seus efeitos, por ser prejudicial aos direitos territoriais dos povos indígenas.

Ademais, durante a gestão de Marcelo Xavier, a Funai tem ressuscitado princípios de uma política indigenista brasileira da época da ditadura civil-militar, no qual o integracionismo e o assimilacionismo têm sido conceitos norteadores da instituição. A nomeação de coordenadores regionais da Fundação tem sido fortemente criticada pelo movimento indígena brasileiro. Em sua maioria são nomeados militares para ocupar os cargos de coordenação<sup>8</sup>. Isso expressa a tentativa do órgão em militarizar sua estrutura e a forma como atua.

Recentemente, o presidente da Funai solicitou à Agência Brasileira de Inteligência (Abin)<sup>9</sup> que realizasse um “monitoramento” de campanhas online para arrecadação de recursos de organizações indígenas. No ofício ao diretor da Abin, de nº 1992/2020, datado de 30 de setembro de 2020, Xavier diz que *"a Atividade de Inteligência realizada por esta [sic] Agência Brasileira é fundamental e indispensável à segurança dos Estados, sociedade e instituições nacionais e atua no conhecimento antecipado de assuntos relacionados aos interesses nacionais"*. Esse episódio, evidencia que a Funai vem sendo utilizada com nítido interesses escusos ao da Administração Pública, configurando assim, evidente desvio de finalidade por parte do presidente da instituição, por não ter atribuição legal, para promover investigação de qualquer natureza, ainda mais, sobre aqueles que ele deveria proteger, por força legal e constitucional, conforme prevê o Regimento Interno da Funai, estabelecido pela PORTARIA Nº 666/PRES, DE 17 DE JULHO DE 2017.

Ressalte-se que as omissões da Funai frente ao combate da pandemia nos territórios tradicionais, teve uma consequência direta na disseminação da Covid-19 entre indígenas. A Fundação Nacional do Índio, durante a pandemia, se limitou a promover políticas públicas de bem estar dos povos indígenas que estivessem apenas em terras demarcadas, e empenhou forças

---

<sup>7</sup> <https://cimi.org.br/2020/11/deciso-es-enfraquecem-normativa-funai-grilagem-terras-indigenas/>. Acesso em: 01/10/2021.

<sup>8</sup> <https://www.brasildefato.com.br/2021/02/19/militares-ja-ocupam-quase-60-das-coordenacoes-regionais-da-funai-na-amazonia-legal>. Acesso em: 01/10/2021.

<sup>9</sup> <https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2021/05/07/abin-inteligencia-funai-indigenas.htm>. Acesso em: 01/10/2021.

em publicar expedientes normativos que autorizassem a exploração econômica dos territórios, tópico esse que será tratado com mais detalhes a seguir.

A gestão distópica de Marcelo Xavier frente à Fundação possui nuances que excedem inclusive o decoro e a urbanidade inerentes à Administração Pública. Em recente postagem em ambiente virtual da Fundação, foi publicada uma carta dos agricultores indígenas, que tecem palavras de baixo calão em desfavor de Sônia Guajajara e da APIB. Observa-se, portanto, que até "sítios oficiais" da instituição têm sido utilizados para perseguir opositores de sua gestão.<sup>10</sup>

Diante disso, verifica-se que a gestão de Marcelo Xavier frente à Funai tem colocado indígenas de todo o país numa situação de extrema vulnerabilidade, seja pela ausência de demarcação de terras indígenas (dever constitucional do Estado brasileiro), instrumento que reconhecidamente garante maiores proteção às comunidades indígenas, ou pelos discursos, atos e/ou omissões dos agentes políticos responsáveis pela política indigenista brasileira.

Deste modo, infelizmente o cenário para os povos indígenas do Brasil é de extremo vilipêndio aos seus direitos territoriais. A gestão de Marcelo Xavier, concatenada aos interesses do Executivo Federal e de parte da Câmara dos Deputados,<sup>11</sup> tem articulado a aprovação de normas legislativas extremamente prejudiciais aos direitos dos povos indígenas. A título de exemplo, o Projeto de Lei Nº 191/2020, de autoria do Poder Executivo Federal, traz a possibilidade de extração mineral no interior de terras indígenas e está em pauta de votação no Congresso Nacional, tendo ganhado nova atenção. Tal situação vulnerabiliza principalmente aquelas TIs previamente cobçadas, sob as quais recai um número elevado de pedidos de requerimento mineral perante o Estado.

Recentemente, entre os dias 07 e 30 de junho de 2021, houve em Brasília o acampamento Levante Pela Terra, que contou com a presença de 850 indígenas de 43 povos que foram à capital do país lutar contra o Projeto de Lei n. 490/07, pedir o fim da tese do Marco Temporal e se posicionar contra os ataques a seus territórios. Enquanto o movimento indígena brasileiro lutava pela manutenção de seus direitos, o Presidente da Funai, no dia 15 de junho,

---

<sup>10</sup> <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2021/em-carta-grupo-de-agricultores-indigenas-defende-liberdade-e-autonomia-de-comunidades-produtoras>. Acesso em: 01/10/2021.

<sup>11</sup> <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236765>. Acesso em: 01/10/2021.



reunia-se com a presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, deputada Bia Kicis, para defender o referido projeto de lei.<sup>12</sup> Tal atitude corrobora os argumentos trazidos a este juízo, notabilizando o aparelhamento da Funai com o nítido objetivo de limitar, restringir e extinguir os direitos dos povos indígenas brasileiros.

Entre agosto e começo de setembro, milhares de indígenas de mais de 170 povos diferentes e de todas as regiões do Brasil estiveram em Brasília, mobilizados no acampamento "Luta pela Vida" e para a 2a. Marcha das Mulheres Indígenas, quando também se manifestaram contrariamente à tese do marco temporal, que seria julgada no STF. No dia internacional dos povos indígenas, 9 de agosto, a Articulação dos Povos Indígenas Brasil (Apib), encaminhou ao Tribunal Penal Internacional uma denúncia contra Jair Bolsonaro pelo crime de genocídio e ecocídio. Uma ação inédita, pois pela primeira vez na história, uma organização representativa dos povos originários, com seus advogados indígenas, entrou diretamente com uma comunicação ao tribunal de Haia para lutar por seus direitos.

Como se vê, a gestão de Marcelo Xavier tem sido temerária ao respeito à vida e aos demais direitos dos povos indígenas brasileiros, fazendo de sua gerência um instrumento para atender os interesses do poder econômico e do executivo federal em conflito com direitos indígenas e socioambientais.

## **2.1. DA PARALISAÇÃO DAS DEMARCAÇÕES DE TERRAS INDÍGENAS**

Na presidência de Marcelo Xavier, a Funai passou a retardar processos de demarcação de Terras Indígenas que já estavam em andamento por meio de uma série de atos normativos. Segundo o Instituto Socioambiental (ISA)<sup>13</sup>, durante os anos de 2019 a 2021, período de mandato de Jair Bolsonaro na presidência do país e de Marcelo Xavier na presidência da Funai, nenhuma terra indígena foi identificada, declarada ou homologada. Todavia, não é o que se

---

<sup>12</sup> <https://twitter.com/Biakicis/status/1404831176087453696>. Acesso em: 01/10/2021.

<sup>13</sup> O Instituto Socioambiental (ISA) é uma organização civil brasileira criada em 1994 para propor soluções integradas a questões sociais e ambientais.

observava nos mandatos anteriores. Durante o mandato do ex-presidente Michel Temer (2016-2018), 20 terras indígenas foram identificadas, 15 declaradas e 4 homologadas. Já na presidência da ex-presidente Dilma Rousseff, 47 terras indígenas foram identificadas, 26 declaradas e 21 homologadas<sup>14</sup>. Apesar da função originária da Funai de proteção aos direitos dos povos indígenas, como a identificação, declaração e homologação de suas terras, o que se vê, na prática, é o cumprimento da promessa do Presidente da República de não realizar demarcação de terras indígenas<sup>15</sup>, em absoluto desprezo à Constituição Federal.

Inicialmente, em atuação articulada com o Ministério da Justiça e da Segurança Pública, pelo menos 27 processos de demarcação<sup>16</sup> que já estavam em seus trâmites finais foram devolvidos pela pasta à autarquia para uma nova análise. Nos ofícios enviados à Funai, o Ministério informa a necessidade de rever a demarcação considerando o Parecer Normativo 001/2017, publicado pela Advocacia-Geral da União em 20 de julho de 2017 (*doc. 2*), que estabelece como condicionante a tese do “marco temporal”, de acordo com a qual os povos indígenas só teriam direito à demarcação de terras comprovadamente em sua posse na data de promulgação da Constituição Federal<sup>17</sup>.

Ao invés de se contrapor ao parecer da AGU, a Funai seguiu a mesma argumentação para, inclusive, abandonar processos judiciais nos quais representa comunidades indígenas ameaçadas de permanecer em seus territórios ainda não homologados, mas em processo de demarcação.

Os efeitos do parecer 001/2017/AGU foram suspensos por liminar concedida pelo ministro Edson Fachin no âmbito do RE 1.017.365 no dia 7 de maio de 2020 com repercussão

<sup>14</sup> <https://widgets.socioambiental.org/pt-br/placares?page=1>. Acesso em: 04/10/2021.

<sup>15</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-08/bolsonaro-diz-que-nao-fara-demarcacao-de-terras-indigenas>. Acesso em: 04/10/2021.

<sup>16</sup> Segundo recomendação do MPF, de maio de 2020, tratam-se dos processos de demarcação das Terras Indígenas: 1. TI Vista Alegre/AM; 2. TI Tuwa Apekuokawera/PA; 3. TI Sambaqui/PR; 4. TI Maró/PA; 5. TI Pindoty/Araçá-Mirim/SP; 6. TI Guaviraty/SP; 7. TI Kanela Memortumré/MA; 8. TI Cobra Grande/PA; 9. TI Barra Velha do Monte Pascoal; 10. TI Tupinambá de Olivença/BA; 11. TI Wassú-Cocal/AL; 12. TI Paukairajausu/MT; 13. TI Toldo Imbu/SC; 14. TI Rio Gregório/AC; 15. TI Cacique Fontoura/MT; 16. TI Xukuru-Kariri/AL; 17. TI Arara do Rio Amônia/AC; 18. TI Morro dos Cavalos; 19. TI Aldeia Velha. 20. TI Djaiko-Aty; 21. TI Ka Aguy Mirim; 22. TI Menkü; 23. TI Peguaoty; 24. TI Sawré Muybu; 25. TI Tapyi/Rio Branquinho; 26. TI Ypoi- Triunfo; 27. TI Potiguara do Monte Mor. <https://cimi.org.br/2020/05/mpf-recomenda-funai-devolva-mj-procedimentos-regularizacao-terras-indigenas/>. Acesso em: 04/04/2021.

<sup>17</sup> <https://widgets.socioambiental.org/pt-br/placares?page=1https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/01/moro-usa-parecer-de-temer-e-trava-demarcacao-de-17-terras-indigenas-no-pais.shtml>. Acesso em: 04/04/2021.

geral reconhecida. Assim, no dia 11 de maio de 2020, o MPF recomendou à Funai que enviasse os referidos processos de demarcação de terras novamente ao MJSP para conclusão.<sup>18</sup>

Como veremos, depois da decisão do STF, entretanto, a Funai passou a se utilizar o Parecer 0763/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, emitido pela Coordenação Geral de Estudos e Pareceres do Ministério da Justiça e Segurança Pública, (*doc 3*) ao qual apenas reedita o conteúdo do Parecer 001/2017 então suspenso, como forma de manter paralisados os processos de demarcação.

Ressalta-se que os atos praticados pela FUNAI consistentes no retardo ou paralisação da demarcação de terras indígenas agrava a mora do Estado Brasileiro para com as comunidades indígenas, já que o prazo determinado pelo artigo 67 do ADCT da Constituição Federal para a conclusão das demarcações de terras indígenas esvaiu-se em 1993, sendo inaceitável que desde 2019 não haja nenhuma nova demarcação de TI.

### **2.1.1. DO CASO TERRA INDÍGENA TUPINAMBÁ DE OLIVENÇA**

Foi precisamente este o caso da Terra Indígena Tupinambá de Olivença, localizada no sul da Bahia, nos municípios de Una e Ilhéus.

O processo de luta para reconhecimento de seu território teve início ainda na década de 1930, na época do Serviço de Proteção ao Índio. Com a promulgação da Constituição de 1988 e ao longo de toda a década de 1990, a comunidade se mobilizou a fim de solicitar o início do processo de demarcação na Funai. Em 2003, a Funai criou um GT específico para desenvolver os estudos de identificação da TI Tupinambá de Olivença, testemunhando ameaças de fazendeiros da região aos indígenas. Os estudos antropológicos somente foram finalizados em 2009 com a publicação, no Diário Oficial da União, do resumo da demarcação, onde reconhecem seu direito a 47.376 hectares de terra<sup>19</sup>.

<sup>18</sup> <https://www.jota.info/stf/do-supremo/mpf-recomenda-a-funai-que-devolva-ao-mj-procedimentos-de-27-terras-indigenas-13052020>. Acesso em: 01/10/2021.

<sup>19</sup> <https://pib.socioambiental.org/files/file/cronologia.pdf>. Acesso em: 04/04/2021.

Depois de mais de uma década<sup>20</sup>, em dezembro de 2019, o processo de demarcação estava em sua fase final aguardando o encaminhamento do Ministério da Justiça para homologação do Presidente quando foi devolvido à Funai a fim de que o caso fosse reavaliado “ponto a ponto”, mesmo tendo percorrido por todo o trâmite, que inclui análise técnica, antropológica e administrativa<sup>21 22</sup>. Ainda que seja possível ao Ministério assinar a declaração do território ou pedir novas diligências, tal solicitação precisa ser devidamente motivada, não se tratando de discricionariedade administrativa.

De acordo com o ofício da pasta, a devolução do processo baseou-se exclusivamente no parecer 001/2017 da AGU que impõe a aplicação administrativa da tese do “marco temporal”, de acordo com a qual apenas os indígenas que estavam em suas terras na data de promulgação da Constituição de 88 teriam direito à demarcação. Diferentemente do afirmado no parecer, trata-se de interpretação jurídica minoritária na jurisprudência pátria que viola o direito originário indígena consagrado no art. 231 do texto constitucional. O parecer foi, inclusive, como já dito, suspenso por liminar do ministro Edson Fachin no bojo do Recurso Extraordinário 1.017.365, e a constitucionalidade da tese do “marco temporal” está sendo apreciada pelo STF em julgamento nesse mesmo processo.

Apesar disso, a Funai não apenas não se manifestou na época, como, até o presente momento, não deu continuidade ao processo demarcatório, indo contra os estudos desenvolvidos pela própria autarquia! Muito pelo contrário, em março de 2020, a presidência da autarquia proferiu despacho comunicando o abandono do interesse da Funai em defender o povo Tupinambá (*doc 5*) de ação judicial de reintegração de posse de área dentro da TI Tupinambá de Olivença movida por particular contra a própria comunidade<sup>23</sup>. Segundo o despacho do Presidente da Funai, o caso em questão “*abarca atos de violação da posse praticados por indígenas a propriedades particulares, situadas dentro ou fora de perímetro*

---

<sup>20</sup> O Relatório de Identificação e Delimitação da TI Tupinambá de Olivença foi publicado pela Funai no Diário Oficial da União no dia 20 de abril de 2009, reconhecendo seu território com 47.376 hectares. O procedimento foi travado por um Mandado de Segurança em setembro de 2016, mas, por unanimidade, o STF considerou o MS improcedente.

<sup>21</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/01/moro-usa-parecer-de-temer-e-trava-demarcacao-de-17-terras-indigenas-no-pais.shtml>. Acesso em: 01/10/2021.

<sup>22</sup> <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-02-04/governo-bolsonaro-manobra-para-travar-a-demarcacao-de-terras-indigenas-no-brasil.html>. Acesso em: 01/10/2021.

<sup>23</sup> <https://cimi.org.br/2020/03/funai-atropela-obrigacoes-constitucionais-e-se-nega-a-responder-acao-judicial-envolvendo-despejo-de-aldeia-tupinamba/>. Acesso em: 01/10/2021.

*demarcável, ou seja, em estudo ou não de identificação e delimitação*”. No despacho o Presidente afirma não possui obrigação de defesa dos indígenas na medida em que eles podem se defender judicialmente de forma autônoma, referindo-se a “indígenas integrados”<sup>24</sup>. Respaldo pela Informação Técnica nº 23/2021/SECART/COCCART/CGGEO/DPF-FUNAI de 25 de janeiro de 2021 onde órgão indigenistas afirma “*que a área delimitada não significa área sob domínio da União e que em relação à FUNAI o decreto nº 1775/1996 disciplina o entendimento de dominialidade da União em relação aos imóveis de usufruto exclusivo indígena*” não obstante conclui que baseado no princípio da impessoalidade a FUNAI deve manifestar-se apenas em processos homologados, evitando: “*paixões ou interesses pessoais*”. (doc. 4).

A desistência da defesa do povo Tupinambá pela Funai ocorreu oito meses depois do presidente da Embratur, Gilson Machado Neto, enviar o Ofício Nº 185/2019/PRESI-EMBRATUR (doc. 5) ao Presidente da Funai solicitando expressamente o encerramento do processo de demarcação da TI Tupinambá de Olivença por atrapalhar planos de empreendimento hoteleiro no local. In verbis:

*“Senhor Presidente,*

*1. A EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, tem como principal missão promover o Brasil no exterior de maneira a incrementar a entrada de turistas em nosso País, contribuindo para a economia e desenvolvimento das cidades brasileiras, realizando, assim, ações de promoção, marketing e apoio à comercialização dos destinos, produtos e serviços turísticos de modo a ampliar o ingresso e a circulação de fluxos turísticos no território brasileiro.*

*2. Considerando a intenção do Grupo Vila Galé de viabilizar a construção de 2 (dois) empreendimentos hoteleiros, tipo Resort, com 1040 leitos, no Estado da Bahia, bem como a ampla divulgação que realizará do Brasil em Portugal e na Europa, por meio deste empreendimento voltado para turistas*

---

<sup>24</sup> <https://cimi.org.br/2020/03/funai-atropela-obrigacoes-constitucionais-e-se-nega-a-responder-acao-judicial-envolvendo-despejo-de-aldeia-tupinamba/>. Acesso em: 01/10/2021.

*estrangeiros, tornando-se primordial a participação deste Instituto para potencialização da entrada de turistas no Brasil.*

*3. Desta forma a Embratur vem à presença de Vossa Senhoria manifestar seu interesse no encerramento do processo de demarcação de terras indígenas Tupinambá de Olivença, localizadas especialmente nos municípios de Una e Ilhéus, Estado da Bahia.*

*4. Trata-se de uma área de excepcional potencial de desenvolvimento turístico, tendo inclusive, o Governo do Estado da Bahia e a Prefeitura Municipal de Una, firmado com o Grupo Vila Galé, protocolo de intenções com investimento superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), gerando mais de 500 empregos diretos e 1.500 empregos indiretos, além da intenção do mesmo Grupo Vila Galé e de outros grupos hoteleiros e investidores de construir na área, empreendimentos turísticos imobiliários compostos por um aldeamento de casas e condomínios de apartamentos residenciais, com serviços hoteleiros.*

*5. Para que a região se transforme num Polo Turístico de excelência se faz necessário segurança jurídica e investimentos de infraestrutura, que vem sendo implementados pelo Governo Federal, pelo Governo do Estado e pelas Prefeituras Municipais.*

*6. Na visão que temos do equilíbrio que Vossa Senhoria está demonstrando na condução deste processo de demarcação de terras indígenas Tupinambá de Olivença, rogamos o fundamental e imprescindível apoio para a viabilização deste importante polo turístico Ilhéus – Una, no Estado da Bahia.*

*7. Certos de poder contar com a valiosa parceria e colaboração desta Fundação, colocamo-nos à disposição para quaisquer informações adicionais e esclarecimentos complementares que se façam necessários”<sup>25</sup>.*

Trata-se de nítida violação ao disposto no artigo 1º. I, “b”, da Lei 5.137/67, tendo em vista ser função institucional o cumprimento da política indigenista baseada na garantia à proteção da posse permanente das terras que habitam e seu usufruto exclusivo.

Ainda que emblemático, o caso da TI Tupinambá de Olivença está longe de ser o único.

### **2.1.2. DE OUTRAS TENTATIVAS DE PARALISAÇÃO DE DEMARCAÇÕES DE TERRAS INDÍGENAS**

O caso Tubinambá de Olivença não foi o único. De acordo com o MPF<sup>26</sup>, a Presidência da Funai devolveu diversos processos de demarcação novamente para análise, mesmo após os estudos técnicos e antropológicos terem sido concluídos, como, por exemplo, os casos dos territórios Djaikoaty, Ka’aguay Mirim, Peguaoty e Tapy’i/Rio Branquinho<sup>27</sup>.

Como tentativa de obstaculizar a demarcação de terras indígenas, a Funai tem substituído integrantes de grupos de trabalho voltados ao estudo da comunidade indígena envolvida e de seu território, independentemente da atuação do servidor no exercício de suas funções e sem dialogar com os povos indígenas envolvidos<sup>28</sup>. Ou seja, mesmo que o servidor esteja desempenhando suas funções de acordo com as disposições legais, possua qualificação para o cargo e esteja dialogando com as comunidades indígenas de forma efetiva, eles têm sido destituídos de suas funções e substituídos por outros que, muitas vezes, são menos qualificados e não dialogam de forma efetiva com a comunidade envolvida, resultando em uma maior lentidão ao processo demarcatório.

Além disso, ao final do primeiro ano do mandato de Marcelo Xavier, a Funai criou apenas três Grupos de Trabalho de identificação de Terras Indígenas (Serrote dos Campos, em Itacuruba/PE; Ilhas da Varge, Caxoí e Cana Brava, em Belém do São Francisco/PE; e

---

[15954ea35e00bb68463ee6fac17e40ac19cd30b22c168060b1bf954a84057b0d9e9c4&visualizacao=1&id\\_orgao\\_externo=0](https://www.brasilestado.com.br/2020/01/26/mpf-pede-que-funai-nao-retroceda-na-demarcacao-de-terras-indigenas-no-vale-do-ribeira). Acesso em: 01/10/2021.

<sup>26</sup> <https://www.brasilestado.com.br/2020/01/26/mpf-pede-que-funai-nao-retroceda-na-demarcacao-de-terras-indigenas-no-vale-do-ribeira>. Acesso em: 01/10/2021.

<sup>27</sup> <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-02-04/governo-bolsonaro-manobra-para-travar-a-demarcacao-de-terras-indigenas-no-brasil.html>. Acesso em: 01/10/2021.

<sup>28</sup> <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-02-04/governo-bolsonaro-manobra-para-travar-a-demarcacao-de-terras-indigenas-no-brasil.html>. Acesso em: 01/10/2021.

Surubatel, em Rodelas/BA) e retomou o trabalho de outros cinco GTs. Ressalta-se que em todos os oito casos, os trabalhos foram retomados por expressa determinação judicial<sup>29</sup>. Ou seja, se não houvesse intervenção judicial, nenhum processo de demarcação teria tido andamento.

### 2.1.3. DO PARECER 763/20

No dia 07 de maio de 2020, no bojo do Recurso Extraordinário n. 1.017.365 com Repercussão Geral (Tema 1031), o ministro Edson Fachin concedeu liminar de modo a suspender todos os efeitos do supracitado Parecer n.º 001/2017 da Advocacia Geral da União, que defende a tese do marco temporal, inviabilizando sua utilização pela Funai.

O ministro atendeu a pedido da comunidade Indígena Xokleng, da Terra Indígena Ibirama-La Klãnõ:

*1. Suspender, inaudita altera parte, erga omnes, os efeitos do Parecer n.º 001/2017/GAB/CGU/AGU, até que essa Corte Constitucional possa definir sobre a matéria posta sob a análise do instituto da repercussão geral – RE 1017365 (Tema 1031);*

*2. Determinar que a FUNAI abstenha-se de rever qualquer procedimento administrativo de demarcação de terra indígena, com base no Parecer n.º 001/2017/GAB/CGU/AGU, até que seja julgado o Tema 1031/STF, com fito a evitar prejuízo ao direito originário dos povos indígenas e em desacordo com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal e da vontade do Constituinte Originário.*

*3. Determinar a suspensão de todos os processos judiciais em curso, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações até julgamento final da Repercussão Geral, nos termos do*

---

<sup>29</sup> <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/o-que-mudou-ou-sobrou-na-funai-apos-100-dias-de-gestao-ruralista>. Acesso em: 01/10/2021.



*art. 1.035, §5º do CPC – excluindo-se as ações judiciais movidas com a finalidade de reconhecer e efetivar os direitos territoriais dos povos indígenas.*

Extrai-se da decisão do Ministro Edson Fachin:

*“(…) Assim, com base no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determino, nos termos do pedido, a suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, modulando o termo final dessa determinação até a ocorrência do término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso.” [STF, 2ª Turma. RE nº 1017365/SC. Decisão Liminar. Min. Rel. Edson Fachin Proferida 06/05/2020. Dje. 07/05/2020]*

Em que pese sua suspensão por ordem da Suprema Corte, a Funai tem se utilizado de um novo instrumento administrativo para possibilitar a aplicação residual do Parecer nº 001/2017/AGU. Este novo instrumento trata-se do Parecer nº 00763/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (*doc. 3*), utilizado pelo Órgão Indigenista para abster-se do cumprimento de suas funções institucionais na promoção dos direitos territoriais indígenas consagrados no art. 231 CF, cujo rito processual está regulamentado pelo Decreto 1775/1996, com constitucionalidade já diversas vezes atestada pela Suprema Corte.

Em diversos processos foi utilizado o Parecer nº 76320, **para alegar suposta necessidade de suspensão dos processos demarcatórios** até o final do julgamento deste caso de Repercussão Geral.

Destaca-se que conforme o Estatuto e o Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, aprovado pelo Decreto nº 9.010 de 23 de março de 2017 compete à referida diretoria:

*Art. 20. À Diretoria de Proteção Territorial compete:*

*I - planejar, coordenar, propor, promover, implementar e monitorar as políticas de proteção territorial, em articulação com os órgãos e as entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal;*

*II - elaborar estudos de identificação e delimitação de terras indígenas;*

*III - realizar a demarcação e a regularização fundiária das terras indígenas;*

E ainda:

*VII - planejar, orientar, normatizar e aprovar informações e dados geográficos, com objetivo de fornecer suporte técnico necessário à delimitação, à demarcação física e às demais informações que compõem cada terra indígena e o processo de regularização fundiária;*

*VIII - disponibilizar as informações e os dados geográficos, no que couber, às unidades da FUNAI e a outros órgãos ou entidades correlatos;*

*IX - implementar ações de vigilância, fiscalização e de prevenção de conflitos em terras indígenas e retirada dos invasores, em conjunto com os órgãos competentes; e*

Dessa forma, vê-se que a suspensão indiscriminada e injustificada do curso dos processos demarcatórios de terras indígenas fere não só a ordem emanada pela Suprema Corte, mas as obrigações constitucionais, legais e estatutárias da Fundação Nacional do Índio, ferindo um dos mais caros direitos humanos de povos originários. Mostra-se ainda mais grave o fato de que a determinação ocorre em plena pandemia da Covid-19, situação que fragiliza sobremaneira os povos e comunidades indígenas e clama por maior proteção de seus direitos territoriais, e não por sua desconsideração.

Além da referida pesquisa no que tange aos procedimentos administrativos de demarcação que se encontram suspensos, também se vê processos judiciais em que a FUNAI tem lançado mão do Parecer nº 0763/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU para o descumprimento de decisões judiciais referente à demarcação de terras indígenas, onde encontram-se dezenas de casos.

## 2.2. DA RESOLUÇÃO 4/2021

Outra estratégia para concretizar a paralisação das demarcações foi a publicação da Resolução 4/2021 da Funai, que, na contramão do debate interno e internacional, visa “*definir novos critérios específicos de heteroidentificação que serão observados pela FUNAI, visando aprimorar a proteção dos povos e indivíduos indígenas, para execução de políticas públicas*” (*doc. 7*). A APIB emitiu parecer e provocou o Ministério Público Federal (MPF) apontando as inconstitucionalidades flagrantes na referida resolução que visava determinar quem é ou não é indígena, a partir de critérios do Estado (*doc. 8*). Dentre as diversas notas técnicas contra a Resolução n. 4/2021, destaca-se a do Cimi e da Associação Brasileira de Antropologia (*doc. 9*).

A Resolução 4/2021 da Funai viola o direito fundamental à autoidentificação e ao autorreconhecimento, previsto no art. 1, item 2, da Convenção 169 OIT. A *Human Rights Watch* emitiu uma Carta Pública ao Presidente da FUNAI, apontando as violações de direitos humanos presentes na Resolução<sup>30</sup>.

Ante a inconstitucionalidade e inconveniência da Resolução 4/2021 da Funai, a questão foi levada ao STF, pela Apib e seis partidos políticos e, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso suspendeu de ofício a Resolução n. 4/21 (*doc. 10*).

Mais uma vez, percebe-se que a FUNAI atuou contra o fim institucional previsto no artigo 1º, I, “a” da Lei 5.137/67, considerando tentativas flagrantes de supressão ao direito à autoidentificação, o que, por consequência, infere-se como política baseada no desrespeito à pessoa indígena como ser dotado de dignidade em sua completude e das instituições comunitárias que integra e seu direito à autodeterminação.

---

<sup>30</sup> <https://www.hrw.org/pt/news/2021/04/06/378431>. Acesso em: 01/10/2021.

### 2.3. DA TESE DA DEFESA MÍNIMA

A Presidência da Funai ainda criou a tese da “defesa mínima”, de acordo com a qual a atuação processual do órgão indigenista deve ficar adstrita à defesa de Terras Indígenas já homologadas por meio de decreto. Segundo o Despacho n. 00244/2021/GAB/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (*doc. 11*), trata-se de tese aprovada pela Diretoria Colegiada da Funai, presidida pelo Presidente Marcelo Xavier, em janeiro de 2021. Determina o documento:

*Em ações judiciais envolvendo interesse fundiário indígena calcado em tradicionalidade de ocupação, nas quais se discute posse indígena, é somente obrigatória a intervenção do órgão de representação judicial da FUNAI nos casos em que a área em disputa é homologada por decreto presidencial, pois a atuação antes disso carece de interesse-utilidade, uma vez que caso demarcada a área a posse particular decorrente de título de propriedade será anulada ou haverá desintrusão/extrusão dos posseiros, independentemente do fundamento da posse [NUP Sapiens/Sei 08620.010608/2020-17].*

A aplicação da tese da defesa mínima bem como da controversa tese do marco temporal se somam a um conjunto de outros atos e documentos administrativos editados pela Funai desde a assunção da Presidência por Marcelo Xavier que demonstram a postura contrária aos direitos dos povos originários, tais como o abandono da defesa de processos judiciais, onde as comunidades indígenas ainda não tenham território demarcado (diga-se território homologado e registrado em cartório), em desrespeito ao direito originário dos povos indígenas.

Trata-se inclusive de atuação oposta ao princípio da máxima efetividade às normas garantidoras de direitos fundamentais, o qual deveria guiar o administrador público. Pelo contrário, o que se vê é uma constante tentativa de inviabilizar a concretização de direitos fundamentais, desmantelando políticas públicas já consolidadas e inviabilizando a elaboração, implementação e execução de novas.

Como exemplo de outros atos normativos inconstitucionais, apenas a título ilustrativo, tem-se a Instrução Normativa 09/2020 que revoga a Instrução Normativa nº 03, de 20 de abril

de 2012 (*doc. 12*), permitindo a certificação de propriedades privadas em áreas de ocupação tradicional e a Instrução Normativa Conjunta nº 01/2021 – FUNAI/IBAMA (*doc. 13*), que permite a flexibilização do usufruto exclusivo das terras indígenas, que serão a seguir abordados, promovendo significativa mudança administrativa e atingindo os direitos e interesses dos povos indígenas do Brasil.

## **2.4. DA FACILITAÇÃO À INVASÃO DE TERRAS INDÍGENAS**

Além da paralisação das demarcações, a presidência de Marcelo Augusto Xavier da Silva tem, através de diversos atos normativos e administrativos, facilitando as invasões em territórios indígenas e legitimado a grilagem.

Com a Instrução Normativa nº 09/2020, terras indígenas não homologadas são excluídas do Sistema de Gestão Fundiária (Sigef), plataforma digital do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) voltada à certificação de propriedades rurais. Desta forma, os invasores de terras indígenas passam a poder solicitar à Funai a Declaração de Reconhecimento de Limites - documento que atesta que a propriedade não incide em Terra Indígena, ignorando-se a existência de terras indígenas não homologadas - e, munidos desse documento, requerer junto ao Incra, por meio de cadastro autodeclaratório, a legalização dessas áreas invadidas<sup>31</sup>.

Em março de 2019, o Incra já havia sugerido à Funai que retirasse as terras indígenas não homologadas do Sigef. O então presidente da Funai, à época, Franklimberg Ribeiro de Freitas, foi contra a sugestão e aprovou, em junho de 2019, a Informação Técnica n. 26/2019/ASSTEC-FUNAI (*doc. 14*) e o Parecer n. 00044/2019/ COAF/PFE-FUNAI/PGF/AGU (*doc. 14*) que alertavam sobre a grave insegurança jurídica da medida. Ele foi demitido quatro dias depois<sup>32</sup>.

<sup>31</sup> <https://cimi.org.br/2020/04/nota-contr-a-instrucao-normativa-09-2020-funai/>. Acesso em: 04/10/2021.

<sup>32</sup> <https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-ppds/funai-edita-medida-que-permite-ocupacao-e-ate-venda-de-areas-em-237-terras-indigenas>. Acesso em: 04/10/2021.

Em maio de 2020, pouco após a edição da Instrução Normativa nº 09/2020, mais 72 fazendas foram certificadas em terras indígenas não homologadas, totalizando, à época, 114 fazendas com a certificação aprovada no sistema de gestão de terras (Sigef) e que passam em trechos de áreas indígenas não homologadas, ocupando mais de 250 mil hectares de áreas indígenas<sup>33</sup>.

O número de áreas indígenas invadidas no Brasil quadruplicou em 2020 (somando 58.327 famílias indígenas vítimas de invasões), em comparação a 2018 (14.757 famílias)<sup>34</sup>. Ainda, de acordo com o relatório da Comissão Pastoral da Terra (CPT), no ano de 2020, dos assassinatos registrados no contexto dos conflitos no campo, 39% das vítimas eram indígenas. E, dentre as tentativas de assassinato, 34% das vítimas eram indígenas.<sup>35</sup> Ainda em 2020, quase 800 km<sup>2</sup> de floresta foram derrubados nos três primeiros meses, um aumento de 51% em relação ao mesmo período em 2019<sup>36</sup>. Um terço da devastação ocorreu em terras públicas, alvo preferencial dos grileiros<sup>37</sup>.

Outra medida que traduz a facilitação que a Funai, através das ações de seu presidente Marcelo Augusto Xavier da Silva, tem dado às invasões em terras indígenas é a Instrução Normativa Conjunta n. 1/2021 da Funai e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que dispõe “sobre procedimentos a serem adotados durante o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades localizados ou desenvolvidos no interior de Terras Indígenas cujo empreendedor seja organizações indígenas” (*doc. 12*).

---

<sup>33</sup> <https://apublica.org/2020/05/com-bolsonaro-fazendas-foram-certificadas-de-maneira-irregular-em-terras-indigenas-na-amazonia/>. Acesso em: 04/10/2021.

<sup>34</sup> <https://www.brasildefato.com.br/2021/06/10/numero-de-familias-indigenas-afetadas-por-invasoes-quadruplica-sob-governo-bolsonaro>. Acesso em: 04/10/2021.

<sup>35</sup> <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2021/06/numero-de-familias-indigenas-afetadas-por-invasoes-quadruplica-sob-governo-bolsonaro/>. Acesso em: 04/10/2021.

<sup>36</sup> <https://brasil.mongabay.com/2020/05/desmatamento-em-alta-grileiros-a-solta-e-persegucoes-politicas-queimadas-na-amazonia-podem-ser-piores-que-as-de-2019/#:~:text=Quase%20800%20km%20de%20floresta,ao%20mesmo%20per%C3%AADodo%20em%202019.&text=O%20cen%C3%A1rio%20C3%A9%20especialmente%20preocupante,pela%20pandemia%20de%20ovid%2D19>. Acesso em: 04/10/2021.

<sup>37</sup> <https://brasil.mongabay.com/2020/05/desmatamento-em-alta-grileiros-a-solta-e-persegucoes-politicas-queimadas-na-amazonia-podem-ser-piores-que-as-de-2019/#:~:text=Quase%20800%20km%20de%20floresta,ao%20mesmo%20per%C3%AADodo%20em%202019.&text=O%20cen%C3%A1rio%20C3%A9%20especialmente%20preocupante,pela%20pandemia%20de%20ovid%2D19>. Acesso em: 04/10/2021.

A Instrução Normativa Conjunta n. 1/2021 possibilitou a exploração do agronegócio dentro das terras indígenas. O intuito do ato administrativo é fragilizar a proteção ambiental e abrir espaço para que não-indígenas venham a explorar atividades de interesse econômico no interior desses territórios, medida que afronta a garantia constitucional de usufruto exclusivo pelos povos indígenas, consagrada no art. 231, § 2º, CF.

Além disso, em 8 de junho de 2021, através da Portaria Nº 341 de 8 de junho de 2021 (*doc. 16*), o presidente Marcelo Xavier impediu a constituição do Grupo de Trabalho que iria levantar e sistematizar informações preparatórias para implementação do Plano Operacional de extrusão da Terra Indígena Alto Rio Guamá, no oeste do Estado do Pará, que havia sido previsto na Portaria nº 340, de 2 de junho de 2021 (*doc. 17*), a qual, como resultado de um pedido do Ministério Público Federal, previa a retirada de não indígenas do local<sup>38</sup>.

## **2.4.1. DOS IMPACTOS CAUSADOS PELA FACILITAÇÃO DE INVASÕES EM TERRAS INDÍGENAS**

### **2.4.1.1. DO AUMENTO DO DESMATAMENTO**

As ações da Funai, sob a gestão de Marcelo Xavier, em prol da facilitação de invasões e grilagem, principalmente através das já citadas Instrução Normativa nº 09/2020 e Instrução Normativa Conjunta n. 1/2021, culminaram no aumento do desmatamento, de incêndios e da violência. Conforme exposto no Relatório Técnico sobre Desmatamento e Invasões (*doc. 18*), desde o início da pandemia provocada pela Covid-19 até abril de 2021 não reduziram nem paralisaram as invasões e o desmatamento nas sete terras indígenas analisadas (Araribóia, Karipuna, Kayapó, Munduruku, Trincheira Bacajá, Uru Eu-Wau e Yanomami), pelo contrário, foi detectado um aumento crescente do desmatamento e das invasões destas TIs.

---

<sup>38</sup> <https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-monitoramento/mpf-pede-arquivamento-de-pedido-da-funai-para-investigar-lideranca-waimiri-atroari>. Acesso em: 04/10/2021.

#### 2.4.1.2. CASO DA TERRA INDÍGENA TEKOKHA JE'Y

O discurso de ódio e incitação à violência direcionados aos indígenas Guarani, enquanto lutam pela demarcação da Terra Indígena Tekoha Je'y, ilustram este aumento de violência decorrente das ações da Funai supra descritas. Os estudos da terra indígenas aprovados por meio do Despacho nº 2/PRES, de 20 de abril de 2017 (*doc. 19*), já haviam reconhecido a ocupação permanente da Terra Indígena Tekoha Je'y, com superfície aproximada de 2.370 hectares e perímetro aproximado de 27 quilômetros, localizada no Município de Paraty/RJ. No entanto, não foi dado prosseguimento ao procedimento<sup>39</sup>.

À época já haviam sido apresentados estudos de identificação revelando que a terra é tradicionalmente ocupada por Guarani Mbya e Guarani Ñandeva, dois grupos do povo guarani, por meio de alianças de casamento. Em virtude da relativa proximidade com o Centro de Paraty, trata-se de uma área de interesse de empreendimentos turísticos e agronegócios, e assim, desde a década de 60 a área passou a ser alvo de invasões por não-indígenas<sup>40</sup>.

Em outubro de 2020, as famílias do Tekoha Je'y foram surpreendidas com um pedido de reintegração de posse por parte de ocupante não-indígena que não estava mais no território. No mesmo mês, o prefeito de Paraty, Luciano Vidal, começou a disseminar informações falsas nas redes sociais, acusando os indígenas de ameaçarem a vida dos munícipes e incitando a sociedade de Paraty a agir de forma agressiva contra a comunidade indígena. Na mesma época, um morador indígena sofreu ameaças de morte na estrada do Rio Pequeno<sup>41</sup>.

### 2.5. DOS IMPACTOS AOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO

<sup>39</sup> <http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/mpf-move-acao-para-funai-concluir-demarcacao-da-terra-indigena-tekoha-jevy-em-paraty-rj>. Acesso em: 04/10/2021.

<sup>40</sup> <http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/mpf-move-acao-para-funai-concluir-demarcacao-da-terra-indigena-tekoha-jevy-em-paraty-rj>. Acesso em: 04/10/2021.

<sup>41</sup> <https://cimi.org.br/2020/10/indigenas-guarani-sao-pressionados-por-discursos-de-odio-e-incitacao-a-violencia-enquanto-lutam-pela-demarcacao-da-ti-jevy/>. Acesso em: 04/10/2021.



### 2.5.1. DOS IMPACTOS AOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO

As consequências da facilitação da grilagem pela Funai são percebidas também pela redução dos territórios de indígenas isolados na terra indígena Ituna/Itatá no Pará, considerada a mais desmatada de 2019<sup>42</sup>. O caso foi objeto de Relatório sobre Direitos Humanos e Direito Territorial de Indígenas Isolados do Conselho Nacional de Direitos Humanos (*doc. 20*), de maio de 2021. O principal motivo do relatório é a pretensão da Funai de reduzir a área resguardada para povos isolados com o objetivo de legalizar a ocupação da área, beneficiando grileiros que ingressaram e ocuparam ilegalmente a terra indígena, apesar das muitas informações sobre a presença de índios isolados na área terem sido produzidas pela Frente de Proteção Etnoambiental Cuminapanema e a Coordenação Geral de Índios Isolados e Recém Contatados (CGIIRC) da Funai<sup>43</sup>.

Segundo dados do Observatório dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (OPI) em 2018 a 2019, houve um incremento de mais de 700% na taxa de desmatamento da Terra Indígena, situação que levou a TI ao primeiro lugar no ranking das TIs mais desmatadas do Brasil. Em 2019, foram desmatados 9.828 hectares de floresta a corte raso, em 2020 foram mais 530,60 hectares, de forma que o desmatamento acumulado da TI atualmente (março de 2021) está próximo dos 20.000 hectares<sup>44</sup>.

Sobre o caso da TI Ituna-Itatá, o MPF/PA chegou a emitir nota, recomendando à presidência da Funai que suspendesse qualquer expedição dentro da terra indígena Ituna/Itatá até que o governo federal providenciasse a retirada de invasores, madeireiros e grileiros, e a regularização fundiária da área<sup>45</sup>.

Subscrita pelos Procuradores da República Luís Eduardo Pimentel Vieira Araújo e Matheus de Andrade Bueno, a recomendação adverte que o descumprimento das medidas

<sup>42</sup> <https://oglobo.globo.com/brasil/sob-bolsonaro-funai-ministerio-da-justica-travam-demarcacao-de-terras-indigenas-24820597>. Acesso em: 04/10/2021.

<sup>43</sup> <https://pib.socioambiental.org/pt/Not%C3%ADcias?id=209370>. Acesso em: 04/10/2021.

<sup>44</sup> [https://povoisolados.files.wordpress.com/2021/05/2021\\_05\\_20\\_relatorio-cndh-ti-ituna-itata.pdf](https://povoisolados.files.wordpress.com/2021/05/2021_05_20_relatorio-cndh-ti-ituna-itata.pdf). Acesso em: 04/10/2021.

<sup>45</sup> <http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/mpf-recomenda-suspensao-imediata-de-expedicao-da-funai-em-area-de-indigenas-isolados-no-para>. Acesso em: 04/10/2021.

recomendadas “poderá ensejar a responsabilização pessoal dos agentes públicos destinatários”, isto é, o presidente da Funai Marcelo Xavier e o diretor de Proteção Territorial César Augusto Martinez.

*“A possível incursão da Funai na terra indígena teria sido provocada por articulação política do senador Zequinha Marinho (PSC), diz o MPF, que lembra no documento que o político “atua notoriamente em desfavor da proteção aos povos e territórios indígenas” e enviou ofício ao ministro-chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República se posicionando contrariamente à interdição da área para os indígenas em isolamento voluntário. “Em sua atuação política, o referido senador nega a existência de povos indígenas isolados na TI Ituna-Itatá e manifesta intenções contrárias à política de não contato que orienta o trabalho da Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato da Funai, contrariando ainda a metodologia de base científica desenvolvida há anos por indigenistas especializados, bem como o compromisso do Estado brasileiro com a proteção aos povos indígenas isolados”, diz a recomendação<sup>46</sup>.*

## 2.5.2. DAS AMEAÇAS AOS POVOS INDÍGENAS E DE RECENTE CONTATO

Levantamento realizado pelo ISA<sup>47</sup> aponta que entre os anos de 2012 e 2018, 49 terras indígenas com presença de índios isolados registraram desmatamento de 54 hectares, sendo que 23 TIs registraram 90% do desmatamento. As TIs mais impactadas encontram-se no estado do Pará e na Bacia do Rio Xingu. No Pará, a TI Cachoeira Seca do Iriri foi a mais afetada, com 5.427,4 ha de desmatamento. Na Bacia do rio Xingu cerca de 100 mil ha. de florestas foram desmatadas apenas entre janeiro e setembro de 2018.

<sup>46</sup> <http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/mpf-recomenda-suspensao-imediata-de-expedicao-da-funai-em-area-de-indigenas-isolados-no-para#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%20Federal%20. Acesso em: 04/10/2021.>

<sup>47</sup> <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/noticia/208155>. Acesso em: 04/10/2021.

Dadas suas condições particulares de vida, os povos indígenas em isolamento sempre estiveram sujeitos às mais diversas ameaças, com omissão crescente do Poder Executivo. Dentre elas, podem ser citadas a ação violenta e predatória de garimpeiros, madeireiros, caçadores e pescadores, invasores dos territórios indígenas; os impactos de obras de infraestrutura, como linhas de transmissão, rodovias e empreendimentos geradores de energia hidrelétrica; o tráfico da fauna local; os incêndios criminosos; o avanço do agronegócio; e também as influências deletérias das missões evangelizadoras sobre as pessoas e as crenças indígenas.

Em decorrência disso, a partir de 1º de janeiro de 2019, ao aumento dessas ameaças, somou-se o rompimento da política de não contato, em vigor desde 1987. Além do uso reiterado de uma retórica ofensiva aos povos indígenas, em novembro de 2019 foi publicada pela FUNAI a exoneração desmotivada do coordenador Bruno Pereira da Coordenação Geral de Indígenas Isolados e de Recente Contato (CGIIRC)<sup>48</sup>. A Funai afirmou que, a partir da posse de Marcelo Augusto, mudanças nos cargos de confiança seriam realizadas gradativamente<sup>49</sup>. O cargo foi ocupado por alguns meses por Paula Pires, quando então foi noticiada a possível nomeação de Ricardo Lopes Dias<sup>50</sup>.

Logo após a notícia de possível nomeação de Ricardo Lopes Dias - missionário da entidade americana Missão Novas Tribos do Brasil (MNTB), que atua na evangelização de indígenas na Amazônia desde os anos 1950 - a DPU enviou, em 31 de janeiro de 2020, o OFÍCIO - Nº 3448205/2020 - DPU/SGAI DPGU (*doc. 21*) à presidência da Funai manifestando preocupação com as mudanças no setor. A DPU apontou que a nomeação poderia culminar na morte em massa de indígenas, decorrente de doenças a partir do contato irresponsável ou dos conflitos flagrantes com missões religiosas, madeireiros, garimpeiros, caçadores e pescadores ilegais.

---

<sup>48</sup> <https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-monitoramento/servidores-denunciam-precarizacao-de-frentes-de-protecao-a-indios-isolados>. Acesso em: 04/10/2021.

<sup>49</sup> <https://g1.globo.com/politica/blog/matheus-leitao/post/2019/10/04/funai-governo-exonera-indigenista-que-chefiou-maior-expedicao-de-contato-com-indios-isolados-dos-ultimos-20-anos.ghtml>. Acesso em: 04/10/2021.

<sup>50</sup> <https://www.brasildefato.com.br/2020/01/31/pastor-confirma-convite-e-funai-deve-ter-evangelizador-em-chefia-de-indios-isolados>. Acesso em: 04/10/2021.

Mesmo assim, a nomeação foi efetivada em fevereiro de 2020. Apesar de a decisão ter sido amplamente criticada por organizações como a Apib, a União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (Univaja), a Indigenistas Associados (INA) e pelo Cimi, e de ter sido alvo de um pedido de suspensão pelo Ministério Público Federal, a decisão foi mantida<sup>51</sup>. Todavia, nove meses depois, após uma gestão marcada por polêmicas e insatisfações, em novembro de 2020, Ricardo Dias foi exonerado<sup>52</sup>.

### 2.5.3. DA GESTÃO DE RICARDO LOPES DIAS

O início da gestão de Ricardo Lopes Dias na chefia da Coordenação Geral de Indígenas Isolados e de Recente Contato (CGIIRC) foi marcado por denúncias de indígenas da etnia Marubo, habitantes da Terra Indígena Vale do Javari (AM). O vereador de Atalaia do Norte (AM), Manoel Chorimpa (PROS), originário do povo Marubo, confirmou que o coordenador estava tentando cooptar algumas lideranças indígenas, prometendo cargos na Funai, para “cooperarem” com o trabalho dele<sup>53</sup>. Fontes ligadas à Funai informaram que Ricardo Dias ofereceu a Coordenação Regional do órgão na região de Atalaia do Norte para alguns indígenas do Vale do Javari<sup>54</sup>. Nas palavras do vereador:

*“A nomeação dele foi um impacto para o movimento indígena, sabemos do histórico do missionário na região e conhecemos a estratégia dele. Sabemos que a questão de contato com os indígenas que já estabeleceram relação com o país não é o foco dele, ele quer entrar e falar com os isolados”<sup>55</sup>*

<sup>51</sup> <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/STJ-suspende-decisao-do-TRF1-e-autoriza-nomeacao-de-coordenador-de-indios-isolados-na-Funai.aspx>. Acesso em: 04/10/2021.

<sup>52</sup> <https://veja.abril.com.br/blog/matheus-leitao/missionario-e-exonerado-da-coordenacao-de-indios-isolados-da-funai/>. Acesso em: 04/10/2021.

<sup>53</sup> <https://www.brasildefato.com.br/2020/03/04/para-cooptar-liderancas-pastor-oferece-cargos-para-indigenas-na-funai>. Acesso em: 04/10/2021.

<sup>54</sup> <https://www.brasildefato.com.br/2020/03/04/para-cooptar-liderancas-pastor-oferece-cargos-para-indigenas-na-funai>. Acesso em: 04/10/2021.

<sup>55</sup> <https://www.brasildefato.com.br/2020/03/04/para-cooptar-liderancas-pastor-oferece-cargos-para-indigenas-na-funai>. Acesso em: 04/10/2021.

Nesse sentido, Manoel Chorimpa acrescenta que esse comportamento é uma tentativa de Ricardo Dias de amenizar as críticas que tem sofrido em função de sua atuação em terras indígenas como evangelizador entre os anos de 1990 e 2000, em nome do movimento Missão Novas Tribos do Brasil (MNTB). As lideranças indígenas do Vale do Javari se preocuparam com a possibilidade de a consolidação das promessas de cargos na Funai se traduzirem na viabilização do proselitismo religioso tradicionalmente exercido por Ricardo Dias, através da crescente atuação de evangélicos na área, desestabilizando, assim, o Movimento Indígena.

Sob essa perspectiva, temia-se os efeitos da Portaria nº 419/PRES/2020 (*doc. 22*), que permitiu que as Coordenações Regionais, espalhadas pelo país, autorizassem o contato com índios isolados, anteriormente prerrogativa exclusiva da CGIIRC. A portaria revelou, de pronto, o enfraquecimento das políticas de proteção aos povos indígenas isolados sob a coordenação de Ricardo Lopes Dias<sup>56</sup>, o que segundo entendimento de Manoel Chorimpa, faz parte da estratégia do coordenador de aliciar lideranças locais. Apenas após forte rejeição por parte da sociedade e das organizações de defesa de direitos indígenas, inclusive com projeto de decreto legislativo para sustar os efeitos do ato, a Funai recuou<sup>57</sup>.

Em decorrência do avanço da política missionária, em 5 de maio de 2020 foi nomeado o missionário Francisco das Chagas Lopes como Chefe de Serviço da Frente de Proteção Etnoambiental Madeirinha-Juruena, no Mato Grosso, em região situada no arco do desmatamento e área de intensos conflitos, na qual se localizam 13 registros de povos indígenas isolados e duas terras indígenas protegidas, ocupadas por um grupo de indígenas isolados e por outro em início de contato<sup>58</sup>.

Ainda sobre Ricardo Lopes, ele já atuava há 10 anos tentando converter o povo Matsés, também habitante das terras indígenas do Vale do Javari, sendo esta a região que abriga a maior concentração de povos isolados do mundo. Com a atuação de Ricardo Lopes, a aproximação

---

<sup>56</sup> <https://www.brasildefato.com.br/2020/03/20/contra-regra-interna-funai-libera-acesso-a-indigenas-isolados-por-causa-da-covid-19>. Acesso em: 04/10/2021.

<sup>57</sup> <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/em-meio-a-crise-do-coronavirus-funai-edita-portaria-que-ameaca-isolados>. Acesso em: 04/10/2021.

<sup>58</sup> <https://povoisolados.com/2020/05/05/opi-denuncia-em-meio-a-pandemia-de-COVID-19-funai-poe-emcurso-processo-de-desmonte-do-trabalho-com-indios-isolados-no-mato-grosso-mt>. Acesso em: 04/10/2021.

dos evangélicos aos isolados tem aumentado nesta área<sup>59</sup>. Em 26 agosto de 2020, Ricardo Lopes tentou quebrar a quarentena de índios isolados na Terra Indígena do Vale do Javari, colocando em risco a saúde dos indígenas. Sua comitiva entrou no território utilizando-se de aeronaves do Exército e aparato militar com soldados armados de fuzis, causando espanto nos servidores da frente de proteção de Tabatinga (AM), ante o desrespeito às questões sanitárias. Durante a missão, Ricardo Lopes foi acusado de assédio moral por uma servidora, que tentou convencê-lo a não ingressar com sua comitiva na terra indígena sem o cumprimento de quarentena<sup>60</sup>. Após Recomendação n° 11/2020/PRM/TABATINGA do MPF (*doc. 23*), a expedição foi suspensa.

Houve acirramento das tensões, com intensificação dos conflitos, entre povos indígenas e invasores, estes últimos especialmente motivados pela legitimação discursiva do Presidente Bolsonaro. Em 09 de setembro de 2020, o sertanista Rieli Franciscato, coordenador da Frente de Proteção Etnoambiental Uru-Eu-Wau-Wau, em Rondônia, foi flechado no peito por indígenas isolados que haviam sido, nas semanas anteriores, admoestados por invasores em seu território<sup>61</sup>.

Infelizmente, essas situações de violência e fundamentalismo religioso têm se multiplicado e contado com apoio do Poder Executivo federal, pondo em risco os povos isolados.

Nesse cenário, se faz importante recordar a CARTA ABERTA DOS SERVIDORES LOTADOS NAS FRENTE DE PROTEÇÃO ETNOAMBIENTAIS/FUNAI À SOCIEDADE BRASILEIRA E ÀS AUTORIDADES COMPETENTES (*doc. 24*)<sup>62</sup>, publicada em novembro de 2019, frente à Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato (CGIIRC), na qual os técnicos da FUNAI alertavam que:

---

<sup>59</sup> <https://bocado.lat/pt/missoes-evangelicas-avancam-na-amazonia-e-poem-em-risco-povos-indigenas-e-tradicoes-ancestrais/>. Acesso em: 04/10/2021.

<sup>60</sup> <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2020-09-24/coordenador-da-funai-tentou-quebrar-quarentena-de-indios-isolados.html>. Acesso em: 04/10/2021.

<sup>61</sup> <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/morre-rieli-franciscato-defensor-dos-povos-indigenas-isolados>. Acesso em: 04/10/2021.

<sup>62</sup> [https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/blog/pdfs/carta\\_fpes.pdf](https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/blog/pdfs/carta_fpes.pdf). Acesso em: 04 out. 2021.

*“1) A exoneração de um coordenador titular sem nenhum motivo conhecido representa um retrocesso histórico da política pública para proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato, visto que até então a indicação partia de uma decisão conjunta de todas as FPEs baseados em critérios técnicos e de experiência. **Diante disso, a política, por seu alto risco de genocídio, exige a nomeação em caráter titular de um/a Coordenador/a Geral que conheça largamente a pauta, tendo em vista tratar-se de cargo muito sensível e técnico que não pode estar vulnerável por questões políticas.***

*2) Deixar claro que tememos um efeito em cascata que possa atingir os (11) coordenadores das FPEs nos estados. As frentes são postos avançados da Funai em diversos pontos da Amazônia e têm o objetivo de monitorar de perto potenciais ameaças aos índios isolados e de recente contato. Muitos destes coordenadores vêm, ao longo de muitos anos, se aperfeiçoando em relação aos trabalhos junto a estes Povos e dedicam suas vidas para tal função, sendo dificilmente substituídos sem prejuízos para os povos em questão;*

*3) Enfatizar que frequentes cortes e contingenciamentos orçamentários impostos à Coordenação-Geral de índios Isolados e de Recente Contato impactam profundamente as ações promovidas pelas FPEs na qual enfrentamos uma escassez crônica de recursos humanos, agravadas por sucessivas ameaças e ataques violentos à integridade física dos servidores às Bases de Proteção, perpetrados por criminosos que insistem em invadir as Terras Indígenas protegidas;*

*4) Ressaltar especial preocupação com a crescente escalada de violência contra os servidores, sobretudo na região do Vale do Javari, onde constantes ataques à Base de Proteção Etnoambiental Ituí-Itaquai sofreu 05 ataques por invasores desde dezembro de 2018, igualmente, o assassinato do colaborador Maxciel Pereira dos Santos, coloca em risco todo o trabalho*

*desenvolvido há mais de três décadas pelo Estado Brasileiro através da Frente de Proteção Etnoambiental Vale do Javari (FPEVJ). E mais recentemente o ataque de madeireiros que resultou na morte do indígena Paulo Paulino Guajajara na T.I Araribóia, dentro da área de índios isolados no Maranhão. Devido a esta situação diversos servidores já vêm pedindo afastamento por questão de segurança;*

*5) Informar que o processo de fragilização das condições de trabalho das FPEs tem se agravado nos últimos meses pelos motivos supracitados, podendo levar ao risco iminente de paralisação das atividades das Bases Avançadas de Proteção Etnoambiental (BAPE), inviabilizando a atuação dos servidores e, conseqüentemente da Funai, em sua missão institucional de garantia e promoção dos direitos desses povos. Em razão disso, invocamos a colaboração do Estado Brasileiro em proporcionar as condições de trabalho e segurança para que possamos executar plenamente nossas atribuições.”*

Nesse sentido, é nítida a preocupação do conjunto de servidores lotados nas Frentes de Proteção Etnoambiental (FPEs), responsável por ações de proteção, localização e monitoramento de povos indígenas isolados, através da vigilância e fiscalização, juntamente à outros órgãos públicos das terras indígenas, frente às expostas condutas questionáveis do governo brasileiro direcionadas à Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato (CGIIRC), sendo esta, como observado, complacente às invasões às áreas já demarcadas.

Em recente decisão na ADPF 709, de 24 de setembro de 2021, o Ministro Luís Roberto Barroso explicitou que a decisão cautelar expedida há mais de uma ano e que impede, em razão da pandemia, o ingresso de terceiros em TIs de povos isolados e de recente contato, aplica-se inclusive em relação a membros integrantes de missões religiosas, que não vinham tendo seu acesso reprimido pelo Poder Público.

Portanto, não faltaram alertas e avisos por parte dos servidores, cientistas e dos próprios povos indígenas da gravíssima situação vivenciada pelos povos isolados e os danos ocasionados pela política anti-indígena promovida pela Funai a partir de 2019.



## 2.6. DA INVIABILIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA PELA FUNAI

Uma das funções institucionais da Funai é a assistência jurídica às comunidades e povos indígenas, na atual interpretação do art. 2o., II, da L. 6.001/73 c.c. art. 1o., parágrafo único, da L. 5.371/67.

Em agosto de 2020, contudo, o Presidente da Funai publicou o Ofício Circular N° 28/2020/COGAB (*doc. 25*), já mencionado na exordial, que impede a assistência jurídica aos grupos e comunidades classificados como “indígenas integrados”. O Ofício Circular N° 28/2020/COGAB destaca em um de seus trechos que, casos de “invasão de propriedade particular” por “indígenas integrados” não devem gerar atuação judicial da Procuradoria Federal Especializada da Funai em favor dos “grupos invasores”. Segundo Marcelo Xavier, esse tipo de ação da Funai pode *“fomentar futuras condenações da entidade indigenista brasileira por apoio a essas ações ilícitas, ainda que as mesmas sejam denominadas de retomadas e o objetivo seja forçar a demarcação territorial, que segue rito próprio previsto em decreto presidencial.”*<sup>63</sup> Essa orientação encaminhada para as Coordenações Regionais, a fim de que não haja atuação judicial por parte destas, uma das funções institucionais da Funai, em favor dos indígenas envolvidos em ocorrências denominadas de “invasão de propriedade particular”, demonstra o que Dinamã Tuxá, membro da coordenação colegiada da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), classifica como uma *“ideologia política que cria atos e normas que atentam contra a integridade dos povos indígenas.”*<sup>64</sup> Ou seja, o órgão estatal cujo objetivo constitutivo era a proteção dos povos indígenas, volta-se como inimigo destes, de forma a praticar sistematicamente variadas formas de violação de seus direitos, como a observada arbitrária restrição de assistência jurídica aos povos indígenas.

<sup>63</sup> <https://cimi.org.br/2020/08/presidente-da-funai-impede-assistencia-juridica-do-orgao-ao-que-classifica-como-grupos-de-indigenas-integrados/>. Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>64</sup> <https://cimi.org.br/2020/08/presidente-da-funai-impede-assistencia-juridica-do-orgao-ao-que-classifica-como-grupos-de-indigenas-integrados/>. Acesso em: 04 out. 2021.

Foram diversos os casos de desistência de atuação jurídica da Funai sob ordem direta de seu Presidente.

### 2.6.1. CASO TERRA INDÍGENA NÂNDE RU MARANGATU

No despacho SEI/FUNAI - 1763365 - Despacho Presidência (*doc. 26*), publicado em 21 de novembro de 2019, Marcelo Xavier declara a "*ausência de interesse institucional da Funai no prosseguimento da Suspensão Liminar nº 926/MS*", requerida pela Procuradoria Federal Especializada (PFF/Funai). A Suspensão Liminar nº 926/MS busca suspender os efeitos da decisão proferida na Ação Declaratória nº 0001924-29.2001.403.6002, que por sua vez paralisava a ação de Reintegração de Posse nº 0001031-87.2005.4.03.6005 referente à Terra Indígena Nãnde Ru Marangatu, localizada no município de Antônio João (MS). Na demanda declaratória continha a regularização da ocupação pelo povo indígena Guarani Kaiowá de 101 hectares da Fazenda Morro Alto e de 30 hectares da Fazenda Cedro - área conhecida como Terra Indígena Nãnde Ru Marangatu - até o trânsito em julgado da ação. Todavia, com a prolação da sentença na Ação Declaratória nº 0001924-29.2001.403.6002, a referida Reintegração de Posse se mantém suspensa.

Ao invés de determinar que a Procuradoria Especial Especializada recorresse da decisão, a fim de reiterar o direito originário da comunidade Guarani Kaiowá à Terra Nãnde Ru Marangatu, o presidente da Funai instaurou o procedimento 08788.001229/2019-81. O processo propõe a resolução do conflito frente às lideranças indígenas, por intermédio das Coordenações Regionais e do Ministério Público Federal, através de reuniões e visitas à área, de forma a "*buscar a equalização pacífica da situação*". Isso porque, para Marcelo Xavier, não há interesse institucional da Funai, à luz da atuação da Procuradoria Especial Especializada, no prosseguimento da Suspensão Liminar nº 926/MS. Assim, com a desistência da ordem judicial que garantiria a regularização da ocupação da terra indígena Nãnde Ru Marangatu, localizada nas propriedades supracitadas, os indígenas do povo Guarani Kaiowá restam desprotegidos, e impedidos de exercer o direito originário de habitar seu território.

### **2.6.2. CASO TERRA INDÍGENA TAUNAY-IPEGUE**

Postura similar da presidência da Funai é vista no despacho SEI/FUNAI - 1695985 - Despacho Presidência (*doc. 27*). Nesse caso, houve a pretensão da Procuradoria Federal Especializada em ingressar na Ação de Interdito Proibitório nº 5006734-35.2019.4.03.6000, frente à procedência da demanda movida por Vinepa Agropecuária Ltda. em face de José da Silva e outros, tendo como objeto a Fazenda Água Branca, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande. O autor alega que houve invasão de povos indígenas em sua propriedade no dia 1º de agosto de 2019.

Assim, por considerar que não há processo de demarcação da Terra Indígena Taunay-Ipegue em relação à parte da Fazenda Água Branca, e que, portanto, a invasão é “reprovável”, Marcelo Xavier considera que a região ocupada não está incluída no perímetro abrangido pelo processo de ampliação da Terra Indígena Taunay-Ipegue. Dessa forma, novamente, o presidente da Funai declara desinteresse institucional do órgão para atuar judicialmente em favor dos povos indígenas, inviabilizando a adoção de medidas judiciais, especialmente o interdito proibitório referido.

### **2.6.3. DO CASO TERRA INDÍGENA PASSO GRANDE DO RIO FORQUILHA**

Situação semelhante se depreende da Informação Técnica nº 60/2019/CODAN/CGID/DPT-FUNAI (*doc. 28*), referente à Terra Indígena Passo Grande do Rio Forquilha.

Nessa Informação Técnica, foram solicitadas pela Procuradoria Federal Especializada informações necessárias para a tomada de decisão sobre a intenção da Funai de recorrer do acórdão proferido na Apelação Cível nº 5000854-26.2012.4.04.7117/RS, em 18/09/2019. É válido destacar que este acórdão anulou a Portaria Declaratória nº 498, de 25 de abril de 2011 do Ministério da Justiça, que declarava a ocupação do grupo indígena Kaingang na Terra Indígena Passo Grande do Rio Forquilha.

Apesar de trazer bases jurídicas contrárias à tese do marco temporal, citando julgados<sup>65</sup> e doutrinas<sup>66</sup>, reconhecendo o direito indígena à posse tradicional de terras independente de circunstância temporal, a Funai declara na referida Informação Técnica, contraditoriamente, desinteresse em recorrer do Acórdão concluindo que “*não se verifica ocupação tradicional dos índios Kaigangs na região de Passo Grande da Forquilha ao tempo da promulgação da Constituição Federal de 1988*”. A Informação Técnica, inclusive, embasa-se no problemático Parecer da AGU nº GMF-05 (*doc. 29*), que determina que todas as demarcações de terra a partir da publicação do diploma deveriam se ater às determinações do julgamento do caso Raposa Serra do Sol<sup>67</sup>, e portanto, adotar a tese do marco temporal. Ademais, o Parecer da AGU nº GMF-05 também submeteu o Parecer 001-2017-GAB-CGU-AGU à aprovação do Presidente da República, de modo a vincular a Administração Pública Federal, direta e indireta, em todos os processos de demarcação de terras indígenas.

#### 2.6.4. DO CASO TERRA INDÍGENA PALMAS

Outro caso emblemático diz respeito à Terra Indígena Palmas. Em 09 de setembro de 2019, o Sr. Marcelo Augusto Xavier enviou o OFÍCIO Nº 1015\_2019\_PRES\_FUNAI (*doc. 30*) à Advocacia Geral da União, no qual manifestou o desinteresse da Funai pela ação judicial nº 5037051-44.2019.4.04.0000 e requereu a sua desistência. A ação judicial tramitava perante a 2ª Sessão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região desde o início de 2019 e visava a reintegração de posse da T.I. Palmas, em defesa do povo indígena Kaingang<sup>68</sup>. Na época, tinha sido concedida uma liminar suspendendo a reintegração de posse, em favor da comunidade indígena. Após o recebimento do ofício, a AGU, além de requerer a desistência da ação, também requereu a revogação da tutela provisória anteriormente concedida (*doc. 31*), o que foi

---

<sup>65</sup> Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 219.983/SP. Relator: Min. Marco Aurélio, 17 de dezembro de 1998. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1687252>. Acesso em: 04/10/2021.

<sup>66</sup> SILVA, José Afonso da. Parecer sobre Marco Temporal e Renitente Esbulho. São Paulo, 2016. Disponível em: <[http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs\\_artigos/jose-afonso-da-silva-parecer-maio-2016-1.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/jose-afonso-da-silva-parecer-maio-2016-1.pdf)>. Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>67</sup> Supremo Tribunal Federal. Petição 3.388/RR. Relator Min. Ayres Brito, 17 de setembro de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2288693>. Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>68</sup> [https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/trf4-50370514420194040000-2019-10-22-13-31-48\\_peticao\\_desistencia.pdf](https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/trf4-50370514420194040000-2019-10-22-13-31-48_peticao_desistencia.pdf). Acesso em: 04 out. 2021.

homologado pelo E. Desembargador Rogério Favreto em novembro de 2019<sup>69</sup>. Entretanto, como consequência do pedido acatado e da desistência da ação judicial, a comunidade Kaingang não pôde nem contar com a assistência jurídica para tentar barrar a violação do seu direito originário à terra, previsto no artigo 231 da Constituição Federal.

No ofício enviado à AGU, Marcelo Xavier também mencionou que a atuação da instituição na ação judicial, em defesa dos indígenas, estaria, supostamente, em desconformidade com os parâmetros legais e, por isso, deveriam ser aplicadas medidas correccionais em face dos servidores públicos envolvidos. Entretanto, a aplicação de medidas disciplinares em face de servidores que atuaram em conformidade com as suas funções, em prol do interesse público, mostra-se inegavelmente inadequada e consiste em mera perseguição política.

## **2.7. DO DESMONTE DA FUNAI E DO DESVIO DE FUNÇÃO DE SEU PRESIDENTE**

Desde que assumiu a Presidência da autarquia, Marcelo Xavier realizou transformações profundas no quadro de servidores da Funai com uma série de nomeações e exonerações, o que indigenistas consideram ser a mais profunda intervenção nos cargos já ocorrida na autarquia<sup>70</sup>. O presidente não alterou apenas os escalões superiores, como é usual em mudanças de gestão, mas também os escalões inferiores essencialmente de caráter técnico, nomeando pessoas sem qualificação necessária para o desenvolvimento de funções fundamentais para a autarquia.

Conforme será demonstrado, as modificações realizadas pela Presidência incidiram diretamente no funcionamento administrativo da Funai, prejudicando o desenvolvimento de seus objetivos e sua missão, sobretudo de modo a retardar os processos de demarcação e facilitar a invasão de territórios indígenas, inviabilizando políticas públicas consolidadas.

De acordo com levantamento do Programa de Monitoramento de Áreas Protegidas do ISA a partir de publicações do Diário Oficial da União, somente nos últimos 20 dias de outubro

---

<sup>69</sup> <https://cimi.org.br/2019/11/alegando-desinteresse-funai-desiste-de-processo-no-trf-4-contr-reintegracao-de-posse-da-ti-palmas/>. Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>70</sup> <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/o-que-mudou-ou-sobrou-na-funai-apos-100-dias-de-gestao-ruralista>. Acesso em: 04 out. 2021.

de 2019, foram 112 mudanças, entre nomeações, exonerações e trocas em cargos de confiança<sup>71</sup>.

Conforme decreto nº 9.010, de 23 março de 2017, a Funai se organiza em três diretorias: de Proteção Territorial (DPT), de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável (DPDS) e de Administração e Gestão (Dages). Cada diretoria possui cinco coordenações-gerais, totalizando, portanto, 15 coordenações gerais. Além disso, a autarquia possui as Coordenações Regionais (CRs), Coordenações de Frente de Proteção Etnoambiental, Coordenações Técnicas Locais - CTLs, o Museu do Índio, Ouvidoria e Procuradoria Federal Especializada (PFE).

Com 100 dias de gestão de Xavier, as três diretorias tiveram seus diretores exonerados e substituídos e das 15 coordenações-gerais, 12 foram substituídas<sup>72 73</sup>. As exonerações foram conduzidas sem comunicação prévia de modo que muitos dos destituídos descobriram a informação pelo DOU ou foram avisados apenas na véspera<sup>74</sup>.

Inicialmente, para a Diretoria de Proteção Territorial, responsável pelo processo de demarcação, o presidente nomeou Silmara Veiga de Souza, advogada que tinha como única experiência na área indígena a contestação da demarcação da TI Ka'aguy Hovy, em Iguape (SP). Junto com ela, o presidente nomeou para a Coordenação-Geral de Identificação e Delimitação, um dos cargos mais estratégicos e técnicos da Funai, o advogado Adriano Quost, que não possuía qualquer experiência na área. Em menos de dois meses, ambos foram exonerados de seus cargos logo depois da revelação do site Intercept da já citada solicitação do presidente da Embratur para paralisar a demarcação da TI Tupinambá de Olivença; ofício que estaria aguardando análise da coordenação de Identificação e Delimitação<sup>75</sup>.

---

<sup>71</sup> <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/o-que-mudou-ou-sobrou-na-funai-apos-100-dias-de-gestao-ruralista>. Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>72</sup> <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/o-que-mudou-ou-sobrou-na-funai-apos-100-dias-de-gestao-ruralista>. Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>73</sup> <https://veja.abril.com.br/politica/funai-exonera-11-coordenadores-gerais-em-pouco-mais-de-dois-meses/>. Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>74</sup> <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,presidencia-da-funai-faz-demissao-generalizada-em-coordenacoes-do-orgao,70003032980>. Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>75</sup> <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/o-que-mudou-ou-sobrou-na-funai-apos-100-dias-de-gestao-ruralista>. Acesso em: 04 out. 2021.

O então ouvidor da Funai, Thiago Fiorotti, também foi exonerado e<sup>76</sup>, após ele, Antônio Edgard Santos, que foi comandante do Esquadrão de Polícia Montada e do Batalhão de Polícia de Choque da PMBA, assumiu o cargo<sup>77</sup>.

O presidente também exonerou o coordenador-geral de Índios Isolados, Bruno Pereira, que possuía nove anos de experiência, tendo sido responsável pela maior expedição de contato com índios isolados em 20 anos. Pereira, que possui atuação contundente contra garimpos nas terras indígenas, apoiou, em 2019, duas grandes operações contra garimpos nas TIs Vale do Javari (AM) e Yanomami (RR/MM). Sua destituição foi publicada no DOU poucos dias depois de vir a público o PL 191, conhecido como “PL da devastação”, elaborado pelo Governo Federal, a fim de permitir a mineração dentro de territórios indígenas, incluindo de indígenas isolados<sup>78</sup>. Alguns meses depois, o cargo foi ocupado por Ricardo Lopes Dias, cuja gestão foi marcada por intenso desrespeito aos povos indígenas isolados como supra exposto<sup>79</sup>.

Além de Pereira, também foi exonerado José Carlos Levinho que ocupava o cargo de diretor do Museu do Índio por 24 anos, tendo sido substituído pelo então diretor de Promoção do Desenvolvimento Sustentável da Funai, o ex-oficial do Exército Giovani de Souza Filho, único remanescente no alto escalão do órgão da equipe do presidente anterior, que possui apenas poucos meses de experiência na atuação indigenista<sup>80</sup>. Após sua destituição, Levinho declarou, em entrevista: “a Funai está sendo transformada numa agência contra os índios”<sup>81</sup>.

Outra substituição marcante foi a de João Maria Roque por Azelene Inácio no cargo de coordenador regional do Interior Sul. Azelene Inácio havia sido exonerada, em janeiro de 2019, da Diretoria de Proteção Territorial por ser alvo de processos administrativos relacionados a uma representação feita pelo Conselho Regional de Assistência Social de Santa Catarina, mas

---

<sup>76</sup> <https://veja.abril.com.br/politica/funai-exonera-11-coordenadores-gerais-em-pouco-mais-de-dois-meses/>. Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>77</sup> <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2021/o-ouvidor-da-funai-antonio-edgard-santos-e-o-entrevistado-desta-semana>. Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>78</sup> <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/o-que-mudou-ou-sobrou-na-funai-apos-100-dias-de-gestao-ruralista>. Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>79</sup> <https://veja.abril.com.br/blog/matheus-leitao/missionario-e-exonerado-da-coordenacao-de-indios-isolados-da-funai/>. Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>80</sup> <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/o-que-mudou-ou-sobrou-na-funai-apos-100-dias-de-gestao-ruralista>. Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>81</sup> <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2021/05/03/Como-a-Pol%C3%ADcia-Federal-mira-l%C3%ADderes-ind%C3%ADgenas-por-cr%C3%ADticas-ao-governo>. Acesso em: 04 out. 2021.

também a acusação de ter tentado convencer indígenas a deixar área para construção do complexo portuário Porto Brasil (SP) em 2008<sup>82</sup>.

Xavier ainda nomeou, em setembro de 2019, Fernando Carlos Wanderley Rocha para o cargo de Diretor de Administração e Gestão (Dages). Então consultor legislativo da Câmara, Rocha publicamente se manifestou contra as demarcações de Terras Indígenas, bem como criticou organizações indigenistas e a própria Funai, atuando ativamente na CPI da Funai<sup>83</sup>. Na tese “Amazônia - as batalhas perdidas de uma guerra invisível”, de 2014, ele afirma:

*“É um evidente absurdo ter sido dada atribuição a essa entidade autárquica [se referindo à Funai] para a demarcação de terras indígenas. Uma entidade sozinha, ocupada por ONGs, escolhendo os antropólogos identificados com a “causa” e com amplos poderes para conduzir todo um processo de demarcação que implica graves consequências para os cidadãos e para o Estado brasileiros, sem possibilidade de revisão por autoridade superior, nem mesmo pelo presidente da República”<sup>84</sup>.*

Em outro texto, datado de 2012<sup>85</sup>, Rocha defendeu a exploração agropecuária em territórios indígenas, reiterando discriminação histórica contra os povos indígenas: “os índios parecem não ter vocação para isso (agropecuária) e nem demonstram interesse”.

Apesar de completamente alinhado com a política de Marcelo Xavier para a Funai, Rocha pediu para deixar o cargo em junho de 2020, após saída de Sérgio Moro do Ministério da Justiça<sup>86</sup>.

Ainda na Dages, Xavier nomeou Adriana Ariadne Albuquerque Marques como coordenadora de Gabinete da Diretoria de Administração, sendo responsável por gerenciar nomeações e exonerações. Servidora de carreira, Marques é publicamente favorável ao

---

<sup>82</sup> <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/o-que-mudou-ou-sobrou-na-funai-apos-100-dias-de-gestao-ruralista>. Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>83</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/06/17/diretor-indicado-por-moro-e-exonerado-da-funai-a-pedido>. Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>84</sup> <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/18825>. Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>85</sup>

[https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/estudo\\_apresentacao\\_rocha.pdf](https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/estudo_apresentacao_rocha.pdf). Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>86</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/06/17/diretor-indicado-por-moro-e-exonerado-da-funai-a-pedido>. Acesso em: 04 out. 2021.



presidente Jair Bolsonaro, defendendo, em suas redes, o golpe militar, e possui relações com Azelene<sup>87</sup>.

A situação foi exposta pelo então Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas, Haroldo Niemeyer Resende, na Nota Técnica nº 7/2019/CGGP/DAGES-FUNAI (*doc. 32*) enviada para o Diretor da Dages. O documento lista uma série de ingerências realizadas pela Diretoria, que desconsidera a competência técnica em suas nomeações, e informa que o objetivo da manifestação técnica “é resguardar a equipe técnico-operacional e os gestores da Cggp quanto à possível ingerência que está sendo realizada pelo gabinete da Dages”. Por fim, a nota conclui informando que esse tipo de atuação está

*“provocando ansiedade, insegurança, queda no rendimento pois a ameaça de “dispensa/exoneração” prejudica o planejamento familiar dos servidores, além do aumento dos pedidos antecipados de exoneração, redução de carga horária, licenças e afastamentos regulares, afastamentos médicos, etc. Conclui-se também que se for mantida esta estratégia inadequada, os prejuízos serão maiores, abarcando toda os servidores da Funai e a própria execução da política indigenista”.*

Sete dias após o envio da Nota Técnica, em 19 de setembro 2019, Resende foi exonerado de seu cargo sem nenhum tipo de comunicação prévia<sup>88</sup>.

Além das diversas alterações nesses cargos, Xavier alterou a composição de Grupos de Trabalho de Identificação, estabelecidos por determinação judicial, que possuem a fundamental atribuição de conduzir estudos técnicos e antropológicos para embasar a demarcação de TIs. Nos GTs de identificação da TI Serrote dos Campos (PE) e da IT Ilhas da Varge, Caxói e Cana Brava (PE), o presidente trocou os integrantes do grupo, substituindo-os por pessoas de sua confiança, como Joany Marcelo Arantes, ex-assessor da Federação de Agricultura de Mato Grosso (Famato) e do deputado federal Homero Pereira (MT), que ocupou a coordenação da bancada ruralista.

Essas modificações foram responsáveis não apenas por retardar o processo de demarcação, mas também por incluir pessoas sem qualquer experiência técnica na área

<sup>87</sup> <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/o-que-mudou-ou-sobrou-na-funai-apos-100-dias-de-gestao-ruralista>. Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>88</sup> <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,coordenador-da-funai-e-exonerado-apos-apontar-ingerencias-em-chefia-do-orgao,70003034529>. Acesso em: 04 out. 2021.

indigenista, tendo, pelo contrário, atuação profissional contrária aos interesses e direitos indígenas.

## **2.8. DA PERSEGUIÇÃO AOS SERVIDORES DA FUNAI**

A pedido do presidente da Funai, a Polícia Federal instaurou um inquérito no dia 12 de maio de 2021 para averiguar suposta ilegalidade na atuação de nove servidores da autarquia, do líder indígena Mário Parwe Atroari e de membros dos órgãos indigenistas Associação Comunidade Waimiri Atroari (ACWA), Associação de Apoio às Atividades do Programa Waimiri Atroari (Adawa) e Preservar Arqueologia e Meio Ambiente<sup>89</sup>.

Marcelo Xavier enviou ofício à Polícia Federal em novembro de 2020, afirmando possuir "indícios de entraves e óbices por parte de servidores, bem como de agentes ligados à Associação Comunidade Waimiri Atroari-ACWA, em processo de licenciamento ambiental, no que se refere ao componente indígena, relativo ao Linhão do Tucuruí"<sup>90</sup>.

O projeto do "Linhão" prevê a instalação de rede de alta tensão entre Manaus (AM) e Boa Vista (RR), atravessando 125 km dentro da TI Waimiri Atroari. Os indígenas bem como os servidores e órgãos indigenistas apenas demandam que no curso do Estudo de Componente Indígena do licenciamento ambiental, fosse realizada consulta livre, prévia e informada às comunidades afetadas pelo empreendimento, direito expresso na Convenção 169/OIT, ratificada pelo Brasil.

No dia 06 de junho de 2021, o MPF do Amazonas solicitou o arquivamento do inquérito aberto e, por não encontrar qualquer indício de autoria e materialidade, sugeriu que o presidente da Funai incorreu em denúncia caluniosa e abuso de autoridade<sup>91</sup>. Conforme o documento:

*"A representação foi realizada, portanto, aparentemente de maneira dolosa a adicionar investigação criminal como componente de pressão política nas*

---

<sup>89</sup> <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2021/06/03/presidente-da-funai-transforma-licenciamento-de-linhao-em-caso-de-policia.htm>. Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>90</sup> <https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2021/06/02/funai-lider-indigena-waimiri-inquerito-policia-federal.htm>. Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>91</sup> <https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2021/06/09/mpf-arquivamento-inquerito-lideranca-waimiri-atroari-roraima.htm>. Acesso em: 04 out. 2021.

*negociações do PBA-CI [projeto básico ambiental-componente indígena] (...) O que se observa, ainda que em estágio incipiente da investigação mas em nítida profundidade de motivos, é a total ausência de hipótese investigativa, tanto pela falta de tipicidade mínima das condutas apresentadas, quanto pela ausência de indícios de autoria e de materialidade. (...)*

*Isto porque tais razões consubstanciam verdadeiro desvio de finalidade na atuação do órgão máximo da Funai para consecução dos objetivos entabulados em sua legislação de regência, uma vez que a construção discursiva do despacho e da representação formulados se empenha em dar ares de ilegalidade a situações que não só são regulares, como canceladas por vasto arcabouço jurídico interno (como os que estabelecem quais são as finalidades da Funai, inclusive), internacional e pela própria atuação do Sistema de Justiça na questão (MPF e Justiça Federal) ”<sup>92</sup>.*

Além disso, o MPF lembrou que a comunidade Waimiri Atroari demanda participação no licenciamento ambiental há anos, visando concretizar o direito à consulta livre, prévia e informada, garantido pelo art. 6o. da Convenção 169 da OIT.

Como consequência disso, no dia 11 de junho de 2021, 125 entidades, entre elas a INA - Indigenistas Associados, composta por servidores da Funai, assinaram “Nota de apoio aos servidores, indígenas e indigenistas alvos de perseguições pela Presidência da Funai”. Segundo a carta, a Presidência da Funai tem apresentado reiterada conduta persecutória contra seus servidores:

*“Estamos vivendo um estado de exceção dentro do órgão indigenista oficial, em que a defesa dos direitos indígenas, atribuição do órgão, garantida pela autonomia de seu corpo técnico, convertem-se em seu contrário: perseguição e intimidação de servidores. O cerceamento ao trabalho de servidores em defesa dos povos indígenas, identificados como contrários aos interesses da atual direção da Funai ou do Governo Federal, representam a institucionalização de práticas de assédio por meio de diversas formas de intimidação e agravam-se*

---

<sup>92</sup> <https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2021/06/09/mpf-arquivamento-inquerito-lideranca-waimiri-atroari-roraima.htm>. Acesso em: 04 out. 2021.

*com as denúncias de servidores da Funai e indígenas à Polícia Federal, realizadas pela própria Presidência do órgão*”<sup>93</sup>.

Assim, no dia 15 de junho, a Associação Indígena Waimiri-Atroari enviou carta à Secretaria de Apoio ao Licenciamento Ambiental (SPPI), Secretaria Nacional de Políticas de Promoção à Igualdade Racial (SNPIR) e Secretaria de Energia Elétrica (SEE) do Ministério de Minas Energia, solicitando a retirada da Funai do processo de licenciamento e de consulta<sup>94</sup>.

## **2.9. DA PERSEGUIÇÃO A LIDERANÇAS INDÍGENAS**

Um dos atos mais recentes de criminalização das lideranças indígenas articulado pela Funai ocorreu em 26 de abril de 2021, dia em que uma das coordenadoras executivas da APIB, Sônia Guajajara, liderança indígena reconhecida internacionalmente por sua luta em defesa dos direitos indígenas, teve inquérito policial (2020.0104862) instaurado contra si na Polícia Federal, tendo sido intimada a depor. A investigação deu-se em razão da APIB produzir a Websérie "Maracá - Emergência Indígena" em 2020, que denunciou as violações do direito à saúde dos povos indígenas, por parte do governo federal. No dia 30 de abril de 2021, a liderança Almir Suruí, um renomado defensor dos direitos dos povos indígenas, também foi intimado para ser inquirido pela Polícia Federal. Em ambos os casos, a provocação da Polícia Federal foi feita pela Funai, conforme descrito na decisão da 10ª Vara Federal Criminal da SJDF (*doc. 33*)<sup>95</sup>.

A representação atribuía a APIB a difamação do governo federal e o cometimento de crime de estelionato, em razão de suas campanhas de arrecadação de fundos para combater as mazelas da Covid-19 junto aos povos indígenas. Além de ser inerte, ineficaz e negligente com as políticas de proteção à saúde dos povos indígenas, conforme é de conhecimento do Supremo

---

<sup>93</sup> <https://racismoambiental.net.br/2021/06/12/nota-de-apoio-aos-servidores-indigenas-e-indigenistas-alvos-de-perseguiçoes-pela-presidencia-da-funai/>. Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>94</sup> <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2021/06/18/waimiri-atroari-pedem-saida-da-funai-de-negociacoes-do-linhao-de-tucuruai-apos-abertura-de-inquerito-na-pf.ghtml>. Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>95</sup> <https://cimi.org.br/2021/04/governo-federal-persegue-tenta-calar-povos-indigenas-sonia-guajajara-denuncia-apib/>. Acesso em: 04/10/2021.

Tribunal Federal e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as atuais gestões do governo federal e da Funai deliberadamente tentam criminalizar as ações da APIB para combater a pandemia de Covid-19, assim como reiteradamente fazem com todos aqueles que eventualmente se opõe aos autoritarismos desse governo.

Por ser um inquérito policial envolto em ilegalidades, como (i) investigação sem justa causa de condutas não tipificadas como crimes, (ii) afastamento do Ministério Público como órgão fiscalizador da atividade policial, (iii) e carecer de critérios mínimos de procedibilidade para investigação sobre difamação e estelionato, de acordo com a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Constituição Federal e as leis brasileiras, a APIB impetrou Habeas Corpus em favor de Sônia Guajajara, solicitando o trancamento do inquérito policial relativas às investigações sobre a série “Agora é a Vez do Maracá”, cujas críticas à atual gestão do Poder Executivo foram denunciadas como “*fake news*”. O juízo, ao avaliar o pedido de HC, concedeu a ordem e suspendeu a tramitação do inquérito policial imediatamente, tornando nula a intimação de Sônia Guajajara, à luz da imprescindibilidade do exercício da liberdade de expressão em um Estado Democrático de Direito.

Vê-se na decisão da 10ª Vara Federal Criminal da SJDF, que deixou cristalina a conduta ilegal da FUNAI (*doc 32*):

**“A liberdade de manifestação do pensamento é direito fundamental que não apenas protege a esfera de direitos básicos do indivíduo em sua dimensão pessoal, mas que também viabiliza e compõem toda a estrutura democrática e republicana idealizada na Constituição Federal de 1988. Assim o sendo, quaisquer ações ou omissões estatais que busquem restringir a liberdade de expressão devem ser colocadas sob rigoroso escrutínio.**

Isso, por óbvio, não significa que abusos devam ser tolerados a despeito de qualquer custo. **No entanto, é certo que a liberdade de expressão consegue encontrar ainda maior /relevância e extensão, angariando inclusive uma espécie de qualidade preferencial sobre outros direitos, quando exercida frente a entidades e autoridades públicas. Isso porque sua função estruturante para a formação de um Estado Democrático de Direito lhe garante maior amplitude de proteção quando exercida na seara política, abarcando inclusive aqueles casos em que utilizada de forma dura e veemente.**

**Nesse contexto, percebe-se que a série de vídeos divulgada pela APIB encontra arrimo junto à Constituição Federal, ainda que se utilize de manifestações mais duras contra o Presidente da República e o Governo Federal. A atividade política e social em defesa da população indígena não pode ser, de forma alguma, perseguida por quaisquer dos aparatos estatais, sejam eles punitivos ou não, pelo simples fato de que traz, em suas considerações, imputações severas contra agentes políticos e a atual gestão do Poder Executivo.**

**Ademais, é importante destacar que as informações remetidas à Polícia Federal pela FUNAI não trazem quaisquer indícios, mínimos que fossem, de existência de abuso de exercício de direito ou de cometimento de qualquer espécie de crime, seja contra terceiros, seja contra a União. Há uma tentativa malfadada de demonstrar que as ações voltadas à arrecadação de fundos para os fins institucionais da APIB seriam uma espécie de estelionato, o qual estaria sendo aplicado a partir de suposta difusão de fake news por meio da série de vídeos mencionada.**

**No entanto, fica clara a existência de uma tentativa de inviabilizar e depreciar a atuação contra majoritária exercida pela APIB, seja em contexto nacional ou internacional, causando-lhe grave e ilícito constrangimento por força da existência de um inquérito policial de que nada serve ao interesse público ou à proteção das instituições públicas, já que não calcado em mínima justa causa que fosse. Destaque-se que a justa causa possui dupla dimensão.**

A primeira é o conjunto de elementos mínimos a fundamentar uma persecução penal. A segunda exerce dimensão dentro da fragmentariedade do direito penal. Este último princípio se subdivide em outros três elementos, quais sejam: tão somente os bens mais caros à sociedade devem ter proteção penal; só os ataques mais graves são atacados pela lei penal; por fim, tão somente condutas contrárias ao regramento penal são tutelados, e não posturas supostamente imorais ou contrárias aos sentimentos morais homogêneos da sociedade. Sublinhe-se também a notável e manifesta atipicidade das condutas investigadas, conclusão essa que se chega à primeira vista.

Os documentos trazidos aos autos apenas confirmam tal conclusão, sendo até mesmo desnecessária a incursão em elementos informativos ou qualquer tipo de dilação probatória, que, aliás, sequer é viável no procedimento do habeas corpus.

**Destaca-se também que a clara menção no ofício da FUNAI sobre supostas condutas caluniosas contra o Presidente da República deixa entrever que toda a situação narrada tem como principal fim calar manifestações políticas divulgadas por entidade que se posiciona contra o presente Governo Federal. Trata-se de uma aplicação velada das disposições da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983), principalmente de seu art. 26. Entretanto, tal norma não foi recepcionada pela Constituição Federal – e nem poderia –, vez que corporifica vil instrumento de perseguição penal contra aqueles que eventualmente façam oposição contra a estrutura política e governamental dominante, qualquer que seja. Assim, qualquer ação que direta ou indiretamente se fundamente no arranjo claramente não recepcionado pela nova ordem constitucional da Lei de Segurança Nacional deve ser repelida, sob pena de agressão aos princípios democráticos e republicanos que guiam a República Federativa do Brasil em todas as suas dimensões.**

**Nesses termos, o trancamento do inquérito policial nº 2020.0104862 é medida que se impõe e que deve ser efetivada imediatamente, tudo sob pena de contínua agressão e constrangimento a valiosas garantias fundamentais, tais quais a liberdade de de manifestação e a livre atuação política em defesa dos povos indígenas”**

Logo após a decisão do trancamento do presente inquérito policial, a APIB foi surpreendida com o OFÍCIO Nº 30/2021/COGAB - DPDS/DPDS/FUNAI (*doc. 34*), determinando a todas as regionais da Fundação Nacional do Índio encaminhar informações sobre a atuação da APIB em suas organizações de base.

Conduta semelhante ocorreu em relação a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira – COIAB, organização regional da APIB, que também recebeu outro ofício da Funai (*doc 35*).

Neste segundo ofício, direcionado à COIAB, fica mais evidente a conduta abusiva por parte da Funai. Ocorre que essas medidas vêm justamente após a decisão da 10ª Vara Criminal do DF em que se evidencia que a Funai vem sistematicamente intimidando a atuação da APIB através do próprio aparato estatal. E com isso, verifica-se que ao invés de cessar os ataques a esta organização indígena, a Funai decidiu criar, fora do crivo da legalidade, uma atividade

investigativa, papel esse que não é seu, mas condiz com o perfil de seu presidente, que já foi delegado da polícia federal.

A Funai, ao se utilizar de sua autoridade administrativa para intimidar e cobrar informações das entidades de base da APIB, visa criar uma ruptura interna no movimento indígena, cooptando lideranças locais para satisfazer interesses que não são necessariamente dos povos indígenas, em evidente abuso de poder e ferindo o direito fundamental à livre associação.

## 2.10. DA INEFICIENTE ATUAÇÃO NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19

No início de abril de 2020, a Funai recebeu R\$ 10,840 milhões em recursos emergenciais voltados à proteção dos povos indígenas no enfrentamento da pandemia de covid-19. A já reduzida verba recebida por meio da Medida Provisória nº 942/2020 (*doc. 36*), no dia 02 de abril, não havia sido executada ainda duas semanas após a sua disponibilização<sup>96</sup>, mesmo com o registro oficial de nove indígenas infectados e de três falecidos por COVID-19<sup>97</sup> (*doc. 37*). Nos três primeiros meses da pandemia (até junho de 2020), o órgão gastou R\$ 6,2 milhões dos R\$ 23 milhões que tinha disponível para combate da COVID-19 e proteção aos povos indígenas em 2020, executando aproximadamente apenas 27% do valor disponível para tais ações, sendo o total disponível dividido entre R\$ 18,3 milhões provenientes das Medidas Provisórias (MPs) 942 e 965, e outros R\$ 4,7 milhões da própria fundação<sup>98</sup>.

O total do valor investido pela Funai com ações específicas de enfrentamento e prevenção de covid-19 para a população indígena da doença corresponde ao mísero valor de R\$ 8,35 por indígena, tendo em vista que, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de

<sup>96</sup> <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,funai-recebe-r-11-milhoes-para-protoger-indigenas-do-coronavirus-mas-nao-gastou-nenhumcentavo,70003269873?fbclid=IwAR2p3vSLMGUU2tHPBVGNyUan81fXRa93FuXoh86KfSJVJDOzE0Fdi80hyg>. Acesso em: 04/10/2021.

<sup>97</sup>

[http://www.saudeindigena.net.br/coronavirus/pdf/12\\_04\\_2020\\_Boletim%20epidemiol%C3%B3gico%20SESAI%20sobre%20COVID%2019.pdf](http://www.saudeindigena.net.br/coronavirus/pdf/12_04_2020_Boletim%20epidemiol%C3%B3gico%20SESAI%20sobre%20COVID%2019.pdf). Acesso em: 04/10/2021.

<sup>98</sup> <https://cimi.org.br/2020/06/com- apenas-002-orcamento-uniao-valor-gasto-funai-junho-mais-baixo-dez-anos/#:~:text=Nos%20tr%C3%AAs%20meses%20decorridos%20desde,e%20prote%C3%A7%C3%A3o%20dos%20povos%20ind%C3%ADgenas>. Acesso em: 04/10/2021.



Geografia e Estatística (IBGE), 800.000 indígenas residem no território brasileiro. O valor gasto corresponde a apenas 1,18% do orçamento anual da entidade, que é de R\$ 507 milhões<sup>99</sup>. Por outro lado, paradoxalmente, foi interrompido o fornecimento de cestas básicas de alimentos para famílias indígenas residentes em territórios não demarcados no Mato Grosso do Sul, sob alegação de ausência de recursos<sup>100</sup>, que levou à Recomendação nº 1/2020 do Ministério Público Federal, recomendando o retorno imediato da entrega de alimentos (*doc. 38*).

Como medida, supostamente em proteção aos povos indígenas isolados em relação à COVID-19, a Funai, sob os auspícios de Marcelo Augusto Xavier, através da Portaria nº 419/PRES/2020 (*doc. 21*) passou a permitir a entrada de terceiros em terras habitadas por estes povos, prerrogativa exclusiva da Coordenação-Geral de Índios Isolados e Recém Contatados (CGIIRC), como já mencionado. A ação causa arrepio após mais de 33 anos de política especializada no cuidado com estas populações isoladas, além de ser incompetente sob o ponto de vista do regimento interno da própria Funai, dada a necessidade de conhecimento técnico para trabalhar com essas comunidades.

Para o Conselho Indigenista Missionário (Cimi), a concessão de acesso a terras de povos indígenas isolados posta pela Portaria, como medida temporária de prevenção à infecção e propagação do novo coronavírus, causa perplexidade e repulsa<sup>101</sup>. Nesse sentido, em uma recomendação da Câmara de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais do Ministério Público Federal (6CCR/MPF) (*doc. 39*) à Funai, o órgão comenta que as Coordenações Regionais (CR):

*“não têm entre suas atribuições a competência para executar ações de contato e pós contato, nem dispõem, no seu quadro de pessoal, de servidores com capacitação específica para lidar com as*

<sup>99</sup> <https://www.brasilefato.com.br/2020/06/20/exclusivo-funai-gastou-r-8-com-cada-indigena-em-aco-es-de-combate-a-pandemia..> Acesso em: 04/10/2021.

<sup>100</sup> <https://racismoambiental.net.br/2020/02/03/por-ordem-de-brasilia-funai-interrompe-distribuicao-de-cestas-basicas-em-ms/>. Acesso em: 04 out. 2021. Veja em: <https://www.extraclasse.org.br/justica/2020/02/funai-interrompe-distribuicao-de-cestas-basicas-a-indigenas-do-mato-grosso/>. Acesso em: 01 out. 2021.

<sup>101</sup> <https://cimi.org.br/2020/03/nota-repudio-portaria-funai-possibilita-contato-povos-indigenas-isolados/>. Acesso em: 04/10/2021.

*especificidades das políticas voltadas aos povos isolados e de recente contato, especialmente em situação de crise epidemiológica.”<sup>102</sup>*

Isso porque esses grupos indígenas possuem políticas próprias dentro da Funai. Segundo o regimento interno do órgão, os contatos com povos indígenas isolados devem ser obrigatoriamente feitos por servidores da Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato, e não pelas Coordenações Regionais<sup>103</sup>. Nesse sentido, por óbvio, a ampliação do contato com esses povos isolados não é uma medida coerente à proteção e promoção dos direitos dos indígenas no país, dada a gravidade e letalidade do coronavírus. Na verdade, as ações contraditórias e, acima de tudo, anti-indígenas propostas pela Funai, como as determinações da Portaria, demonstram os interesses outros daqueles que coordenam o órgão. Parece nítido que, frente ao conflito demarcatório sob empreendimentos econômicos, o diploma vem de forma a facilitar a entrada dos interessados nos territórios indígenas, expondo as vidas das populações indígenas à profunda crise de saúde pública. Sob essa perspectiva, destaca Helder Salomão, presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara de Deputados sobre a edição da Portaria:

*“[A portaria é editada] no contexto de uma série de investidas do Governo Federal e do próprio Presidente da República a fim de facilitar empreendimentos econômicos, particularmente a mineração, nas terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas”.*<sup>104</sup>

Atualmente, o Brasil avança de forma tímida com sua campanha de vacinação, na qual os povos indígenas são populações prioritárias. Enfrenta-se a negativa do governo federal em vacinar os povos indígenas em áreas não regularizadas ou em contextos urbanos, um ato que sinaliza o desprezo do atual governo federal para com as vidas indígenas. Nesta toada, o órgão indigenista, que deveria garantir os direitos destes povos, tem perpetuado, através de seu presidente, ações que potencializam suas violações.

---

<sup>102</sup> <https://www.brasildefato.com.br/2020/03/20/contra-regra-interna-funai-libera-acesso-a-indigenas-isolados-por-causa-da-covid-19>. Acesso em: 04/10/2021.

<sup>103</sup> <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/povos-indigenas/povos-indigenas-isolados-e-de-recente-contato>. Acesso em: 04/10/2021.

<sup>104</sup> <https://www.brasildefato.com.br/2020/03/20/contra-regra-interna-funai-libera-acesso-a-indigenas-isolados-por-causa-da-covid-19>. Acesso em: 04/10/2021.

### 3. DA LEGITIMIDADE

#### 3.1. DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Eliminando qualquer dúvida acerca da legitimidade da Defensoria Pública da União para o manejo da ação civil pública, a atual redação do art. 5º, II, da LACP consagra a Defensoria Pública expressamente como legitimada.

De igual modo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3943, ao reconhecer a constitucionalidade da legitimidade da Defensoria Pública para o ajuizamento de ação civil pública, entendeu não ser necessária a prévia comprovação da pobreza do público-alvo para justificar o ajuizamento de ação civil pública pela Defensoria Pública, bastando a presunção de que no rol de possíveis beneficiários da decisão constem pessoas economicamente necessitadas. Ressalte-se ainda o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 733433, sob a sistemática da repercussão geral, no qual o Plenário do STF fixou a tese de que a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura da ação civil pública a fim de promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas. Nesse precedente foi ressaltada a necessidade de pertinência temática nas ações transindividuais relativamente à Defensoria Pública, “a qual consiste na análise da compatibilidade entre o tema discutido e a finalidade para a qual a instituição foi criada”.

Como a questão ora posta atinge diretamente os povos indígenas e considerando não só a situação econômica, mas também o que dispõe o art. 4º, X e XI da Lei Complementar nº 80/94, que atribui como função institucional da Defensoria Pública promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela e exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de **outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado**, não há espaço para questionar-se a legitimidade ativa da Defensoria Pública para o ajuizamento da presente ação, em defesa dos povos e comunidades indígenas.

### 3.2. DA ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

Nos termos do art. 232 CF, "Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo".

A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) é uma instância de referência nacional do movimento indígena no Brasil, criada de baixo pra cima. Ela congrega as organizações indígenas regionais e nasceu com o propósito de fortalecer a união dos povos, a articulação entre as diferentes regiões e organizações indígenas do país, além de mobilizar os povos e organizações indígenas contra as ameaças e agressões aos direitos indígenas.

A APIB representa nacionalmente os povos indígenas, constituindo sua única entidade nacional de modo a reunir as organizações regionais<sup>105</sup>: (i) Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME); (ii) Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB); (iii) Articulação dos Povos Indígenas do Sul (ARPINSUL); (iv) Articulação dos Povos Indígenas do Sudeste (ARPIN-SUDESTE); (v) Conselho do Povo Terena; (vi) Aty Guasu Kaiowá Guarani; e (vii) Comissão Guarani Yvyrupa<sup>106</sup>.

Por meio desta estrutura orgânica, a APIB reúne lideranças indígenas representativas de todas as regiões do país, abrangendo sua diversidade étnica imensurável. Cada uma das 7 organizações de base da APIB, anteriormente referidas, indica uma liderança que a representará compondo a Coordenação Executiva da APIB. As decisões políticas são tomadas por meio deste colegiado, com o apoio das Coordenações Técnicas da APIB. **Importante destacar que, em razão da sua capilaridade junto às organizações regionais, as quais, por sua vez, também são representativas de organizações indígenas locais, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a APIB como entidade de classe de âmbito nacional<sup>107</sup>.**

---

<sup>105</sup> Cada uma das organizações de base da APIB atua em uma área regional representativa de determinados povos, sem necessariamente coincidir com a divisão geográfica do Estado brasileiro em suas regiões oficiais. As definições são dadas principalmente pelo bioma nos quais os povos estão localizados. Para mais informações acerca das organizações de base da APIB, ver: <https://apiboficial.org/sobre/>. Acesso em: 04/10/2021.

<sup>106</sup> <https://apiboficial.org/sobre/>. Acesso em: 04/10/2021.

<sup>107</sup> Tal reconhecimento se deu no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709, ação judicial proposta pela APIB, na qualidade de principal organização nacional indígena do Brasil, em defesa da saúde indígena durante a pandemia de Covid-19.

Dentre suas finalidades, destaca-se: i) fortalecer a união dos povos indígenas, a articulação entre as diferentes regiões e organizações indígenas do país; ii) unificar as lutas dos povos indígenas, a pauta de reivindicações e demandas e a política do movimento indígena; e iii) mobilizar os povos e organizações indígenas do país contra as ameaças e agressões aos direitos indígenas. Seu objetivo primordial é, portanto, a promoção e defesa dos direitos indígenas, missão que desenvolve por meio de articulação nacional entre os povos indígenas brasileiros<sup>108</sup>.

Assim como outras organizações indígenas, a APIB não está formalmente constituída como pessoa jurídica. Exatamente por representar os povos indígenas, a referida associação se pauta pelas tradições e costumes indígenas, exercendo direito fundamental consagrado pelo art. 231 da Constituição Federal de 1988 que reconhece a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas.

O fato de não ser uma associação legalmente constituída nos moldes da legislação “dos brancos” não pode ser impeditivo de seu reconhecimento enquanto associação com legitimidade de ingresso de ação civil pública, já que o art. 232 CF assegura que os indígenas, suas comunidades e organizações possuem legitimidade para ingressar em juízo na defesa de seus direitos e interesses. É dessa forma que deve ser interpretado o art. 5º, V, da LACP, principalmente quando a própria LACP estabelece no parágrafo 4º do mesmo art. 5º que o requisito da pré-constituição pode ser afastado quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido, como evidentemente é o caso.

A legitimação processual disposta no art. 232 CF é bastante ampla, de modo a dar ao dispositivo constitucional todo o conteúdo indispensável para a proteção dos direitos humanos indígenas. Disso não destoa o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. Conforme assentou decisão do ministro Roberto Barroso, referendada pela Plenária do STF na ADPF 709 (*doc. 40*), a qual reconheceu a legitimidade da APIB para manejar Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental:

---

<sup>108</sup> <https://apiboficial.org/sobre/>. Acesso em: 04/10/2021.

*“(...) a Constituição assegurou aos indígenas a representação judicial e direta de seus interesses (CF, art. 232), bem como o respeito à sua organização social, crenças e tradições (CF, art. 231). Por essa razão, entendo, ainda, que o fato de a APIB não estar constituída como pessoa jurídica não é impeditivo ao reconhecimento da sua representatividade. Não se pode pretender que tais povos se organizem do mesmo modo que nos organizamos. Assegurar o respeito a seus costumes e instituições significa respeitar os meios pelos quais articulam a sua representação à luz da sua cultura”.*

Sendo assim, considerando os dispositivos constitucionais que garantem os direitos indígenas, mais especificamente o art. 232 CF, e se o próprio STF reconheceu a legitimidade da organização em ação ainda mais restrita como a ADPF, deve-se reconhecer a legitimidade ativa da APIB para o ajuizamento da presente ACP, uma vez que seria ilegítimo negar à organização nacional dos povos indígenas a faculdade de defender os direitos dos povos indígenas perante os tribunais nacionais.

Ainda sobre essa ação, é imprescindível que se mencione a importância do conteúdo desta no universo da proteção dos direitos dos povos indígenas. A APIB estava pleiteando a impossibilidade de monitoramento e implementação do Plano Geral de Enfrentamento à COVID-19, direcionado aos povos indígenas, frente às disposições genéricas e carência de elementos técnicos no texto do documento. Este está em sua quarta versão, dada a insuficiência de detalhamento frente à organização do sistema de saúde indígena, demonstrando a desarticulação dos órgãos envolvidos. Em específico, sobre as dificuldades enfrentadas pelo Plano Geral, o Min. Luís Roberto Barroso destaca:

*“(i) quanto a cestas alimentares: a incapacidade de informar com precisão a distribuição de cestas de alimentos por família e os critérios de vulnerabilidade que orientam a definição dos beneficiários; (ii) quanto ao trabalho das equipes de biossegurança: o não detalhamento de equipes de trabalho ou dos fluxos de material, sob a alegação – a essa altura da pandemia e do cumprimento da cautelar – da necessidade de um “estudo logístico aprofundado”; (iii) quanto à assistência integral e diferenciada: a não especificação do número de*

*equipes atuando por população, a não determinação das medidas adotadas para assegurar o rastreamento, isolamento e descarte de casos, o não detalhamento e quantificação do fluxo de internação, da logística e dos leitos para casos que precisam de unidade de tratamento intensivo; (iv) quanto aos povos indígenas localizados em terras indígenas não homologadas: a incapacidade de delimitar as respectivas populações, demandas e serviços prestados, tal como reiteradamente determinado por este Juízo; (v) a afirmação de que as contratações com dispensa de licitação dependem de decisão judicial. Há dados conflitantes e informações contraditórias, como apontado pelos especialistas técnicos. Além disso, o plano permanece genérico em diversos pontos, o que impossibilita o monitoramento da sua execução. A sensação que se tem é de que os órgãos enfrentam grandes dificuldades de resposta na matéria.”*

Nesse cenário, observado o notável colapso gerencial orquestrado pela presidência da Funai, nesta última versão do Plano Geral analisada pela Corte foram atendidas pelo órgão apenas parcialmente, quando o foram, as determinações sanitárias anteriormente realizadas também pelo Supremo Tribunal Federal, como relatado pelo Min. Luís Roberto Barroso no trecho transcrito. De qualquer forma, dada a necessidade da aprovação, frente ao avanço da pandemia de COVID-19, o ministro, relator da presente ação, decidiu homologar parcialmente o Plano Geral, a fim de “salvar vidas”, deixando de lado, como visto, as medidas complementares para contenção e isolamento nas sete terras indígenas citadas.

#### **4. DO MÉRITO**

#### **4.1. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO**

A Fundação Nacional do Índio (Funai) foi criada pela L. 5.371/67, durante a ditadura civil-militar como sucessora do Serviço de Proteção aos Índios (SPI), que estava imerso em acusações de genocídio, corrupção e ineficiência tendo sido investigado por uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI). Quando de sua criação, entre as finalidades primordiais, de acordo com a Lei 5371/67, estão a garantia de cumprimento da política indigenista e promoção de serviços de assistência aos povos indígenas. *In verbis*:

*Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades:*

*I - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:*

- a) respeito à pessoa do índio e as instituições e comunidades tribais;*
- b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de tôdas as utilidades nela existentes;*
- c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contacto com a sociedade nacional;*
- d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução sócio-econômica se processe a salvo de mudanças bruscas;*

*II - gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização;*

*III - promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas;*



*IV - promover a prestação da assistência médico-sanitária aos índios;*

*V - promover a educação de base apropriada do índio visando à sua progressiva integração na sociedade nacional;*

*VI - despertar, pelos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista;*

*VII - exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio.*

*Parágrafo único. A Fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais.*

De acordo com o antropólogo Antonio Carlos Souza Lima, “a Funai foi instituída com o objetivo de exercer o monopólio tutelar, provendo os indígenas de todas as ações de Estado necessárias, consoante as ideias de proteção tutelar as comunidades indígenas, inclusive as suas terras e aos seus ritmos culturais específicos representando-as juridicamente” (SOUZA LIMA, 2015, p. 439). A perspectiva tutelar e assimilacionista foi ainda mais reforçada com a aprovação, em 1973, do Estatuto do Índio (Lei 6001/1973) que reafirmou as premissas de integração nacional dos povos indígenas.

Apesar de ter sido criada para substituir o problemático SPI, a Funai, durante a ditadura civil-militar, acabou reproduzindo seu modo de funcionamento, estando envolvida em graves casos de violações aos direitos dos indígenas de modo a protagonizar, por exemplo, casos de trabalho escravo. Na prática, a instituição ficou submetida à política do governo ditatorial de defesa e desenvolvimento nacional, sobretudo na região amazônica, atuando, por um lado, para integrar os indígenas aos modos de organização social hegemônicos e, por outro, para isolá-los e afastá-los de áreas estratégicas.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, rompeu-se com o modelo tutelar e assimilacionista que marcou a política indigenista, provocando uma reestruturação completa da Funai.

Como resultado da mobilização de movimentos indígenas, depois de mais de duas décadas de regime ditatorial civil-militar, onde os povos indígenas foram duramente reprimidos, massacrados e tiveram suas terras invadidas, o novo texto constitucional consagrou o direito à autodeterminação, reconhecendo expressamente o direito originário dos povos indígenas às terras tradicionalmente ocupadas e sua organização social, tradições, costumes e línguas (art. 231, *caput*). Ainda assegurou-se o “pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura” especificamente aos povos indígenas (art. 215, *caput* e § 1º) e “os modos de criar, fazer e viver” como patrimônio cultural brasileiro (art. 216, II), no qual incluem-se os povos tradicionais.

O reconhecimento dos povos indígenas na nova Carta Magna resultou, assim, um período de remobilização social e esboço de uma abertura política no Brasil, através da articulação com movimentos internacionais pró-direitos humanos dos povos indígenas<sup>109</sup>, refletindo inúmeras discussões acerca do indigenismo latino-americano e de movimentos mais amplos, como aqueles encabeçados pela Organização das Nações Unidas (ONU), destacando-se a Convenção nº 107 da OIT, de 05 de junho de 1957, acerca da proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais.

A perspectiva assimilacionista, até então adotada na ordem jurídica pátria, é substituída por um novo modelo constitucional, no qual não se visa mais “integrar” os indígenas à ordem social branca, mas assegurar suas terras, tradições, costumes e formas de organização social.

Além de reconhecer a organização política, social e cultural dos povos indígenas, o novo texto constitucional também forneceu novos instrumentos jurídicos de acesso aos seus direitos (art. 232, *caput*), reconhecendo aos indígenas, suas comunidades e organizações como partes legítimas para ingressar em juízo na defesa de seus direitos e interesses coletivos, de modo a romper com a tradição de tutela até então predominante.

Sob este novo paradigma normativo-constitucional, inaugurou-se uma nova fase do indigenismo estatal, rompendo-se com valores etnocêntricos que nutriam as históricas relações

---

<sup>109</sup> <http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/fundacao-nacional-do-indio-funai>. Acesso em: 01 out. 2021.

assimétricas entre o Estado e os povos indígenas, tendo como consequência uma reconfiguração do papel desempenhado pela Funai.

Atualmente, a Funai está vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, sendo regida pela Portaria 666 de 17 de julho de 2017, responsável por estabelecer seu Regimento Interno. Sua missão institucional está disciplinada expressamente, *in verbis*:

*Art. 2º A FUNAI tem por finalidade:*

*I - proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União;*

*II - formular, coordenar, articular, monitorar e garantir o cumprimento da política indigenista do Estado brasileiro, baseada nos seguintes princípios:*

*a) reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas;*

*b) respeito ao cidadão indígena e às suas comunidades e organizações;*

*c) garantia ao direito originário, à inalienabilidade e à indisponibilidade das terras que tradicionalmente ocupam e ao usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes;*

*d) garantia aos povos indígenas isolados do exercício de sua liberdade e de suas atividades tradicionais sem a obrigatoriedade de contatá-los;*

*e) garantia da proteção e da conservação do meio ambiente nas terras indígenas;*

*f) garantia da promoção de direitos sociais, econômicos e culturais aos povos indígenas; e*

*g) garantia da participação dos povos indígenas e das suas organizações em instâncias do Estado que definam políticas públicas que lhes digam respeito;*

*III - administrar os bens do patrimônio indígena, conforme o disposto no art. 29, exceto aqueles cuja gestão tenha sido atribuída aos indígenas ou às suas*

*comunidades, podendo também administrá-los na hipótese de delegação expressa dos interessados;*

*IV - promover e apoiar levantamentos, censos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre os povos indígenas, visando à valorização e à divulgação de suas culturas;*

*V - monitorar as ações e serviços de atenção à saúde dos povos indígenas;*

*VI - monitorar as ações e os serviços de educação diferenciada para os povos indígenas;*

*VII - promover e apoiar o desenvolvimento sustentável nas terras indígenas, conforme a realidade de cada povo indígena;*

*VIII - despertar, por meio de instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indígena; e*

*IX - exercer o poder de polícia em defesa e proteção dos povos indígenas.*

As funções da Funai visam dar efetividade, portanto, ao artigo 231 da Constituição Federal, que reconhece os direitos dos povos indígenas quanto à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cabendo, portanto, a elaboração, implementação e execução de políticas públicas voltadas à proteção desses direitos.

Em 2009, com a publicação do Decreto nº 7.056/2009, a Funai foi reestruturada, sendo que as Administrações Executivas Regionais (AERs) e os Postos Indígenas (PIs) foram substituídos por Coordenações Técnicas Locais e Regionais, que desenvolviam as suas ações em conjunto com os povos indígenas envolvidos. Além disso, foram criados os Conselhos Consultivos, nos quais indígenas e organizações com atuação em direitos humanos foram convidados para participar. A atuação dos Conselhos está em conformidade com o artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas e o art. 6o. da Convenção OIT 169,

que dispõem que a Administração Pública deve consultar os povos indígenas interessados antes de implementar quaisquer medidas administrativas ou legislativas que os afetem.

A Funai é dirigida por uma Diretoria Colegiada (art. 6º, caput, Portaria 666/2017), composta por três diretores e presidida pelo Presidente da Funai, que exerce voto de qualidade além de ter a responsabilidade de convocar sua reunião (art. 7º, caput, Portaria 666/2017). Conforme disciplinado pelo Regimento Interno:

*Art. 10. À Diretoria Colegiada compete:*

*I - estabelecer diretrizes e estratégias da Funai;*

*II - acompanhar e avaliar a execução de planos e ações da Funai, além de determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento dos seus objetivos;*

*III - examinar e propor ações para proteção territorial e promoção dos povos indígenas;*

*IV - deliberar sobre questões propostas por seus Diretores ou pelo Presidente da Funai;*

*V - analisar e aprovar o plano de ação estratégica e a proposta orçamentária da Funai, além de estabelecer metas e indicadores de desempenho para os programas e projetos da Funai;*

*VI - analisar e aprovar o plano de aplicação da renda do patrimônio indígena, a ser submetido à análise e à aprovação do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;*

*VII - analisar e aprovar relatório anual e prestação de contas com avaliação dos programas e das ações da Funai;*

*VIII - analisar e aprovar programa de formação, treinamento e capacitação técnica para os servidores públicos efetivos do quadro de pessoal da Funai;*

*IX - analisar e identificar fontes de recursos internos e externos para viabilização das ações planejadas pela Funai;*

*X - analisar e aprovar o plano anual de fiscalização das terras indígenas;*

*XI - analisar e aprovar as proposições remetidas pelos Comitês Regionais;*

*e XII - examinar e propor o local da sede dos órgãos descentralizados da Funai.*

Deste modo, nota-se que a Diretoria da Funai deve atuar em conformidade com as finalidades da Fundação, descritas em seu Regimento Interno. Portanto, ela deve atuar em defesa dos direitos dos povos indígenas, inclusive no que diz respeito aos direitos sobre as terras originárias tradicionalmente ocupadas pelas comunidades indígenas, como previsto no artigo 231, § 2º da Constituição Federal.

As funções do Presidente da Funai, descritas no artigo 241 do seu Regimento Interno, consistem em: exercer a representação política da Funai; formular os planos de ação da Funai e estabelecer as diretrizes para o cumprimento da política indigenista; articular-se com órgãos e entidades públicas e instituições privadas; gerir o patrimônio indígena e estabelecer normas sobre a sua gestão; representar a Funai judicial e extrajudicialmente, admitida a delegação de poderes; decidir sobre a aquisição e a alienação de bens móveis e imóveis da FUNAI e do patrimônio indígena, ouvido o Conselho Fiscal; firmar convênios, acordos, ajustes e contratos de âmbito nacional; ratificar os atos de dispensa ou de declaração de inexigibilidade das licitações, nos casos previstos em lei; editar instruções sobre o poder de polícia nas terras indígenas; submeter à aprovação do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública a proposta orçamentária da Funai; apresentar, trimestralmente, ao Conselho Fiscal, os balancetes da Funai e do patrimônio indígena e, anualmente, as prestações de contas; ordenar despesas, incluída a renda indígena; dar posse aos membros do Conselho Fiscal; nomear e dar posse aos membros dos Comitês Regionais; dar posse e exonerar servidores públicos do quadro de pessoal da Funai; editar atos normativos internos e zelar pelo seu fiel cumprimento; supervisionar e coordenar as atividades das unidades organizacionais da Funai, mediante

acompanhamento dos órgãos de sua estrutura básica; e definir o local das sedes dos órgãos descentralizados da Funai.

Destaca-se também sua função de definir a criação e o detalhamento das competências de núcleos propostos para a execução de atividades específicas na área de atuação dos Coordenadores Regionais, conforme o art. 245 do Regimento Interno, além de sua função de solucionar todos os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do Regimento Interno, conforme seu art. 246.

Além disso, conforme o § 3º do art. 213, e do Regimento Interno da Funai, ao presidente compete também definir Coordenações Técnicas Locais subordinadas às Coordenações de Frente de Proteção Etnoambiental – CFPEs, cujas atribuições, de acordo com o mesmo dispositivo, são, dentre outras, a proteção de povos indígenas isolados, de maneira a assegurar o exercício de sua liberdade, sua cultura e suas atividades tradicionais. Ainda, de acordo com o § 2º do mesmo dispositivo, o ato do Presidente da Funai definirá as áreas e as terras indígenas de atuação das CFPEs.

Destaca-se, por fim, a função do Presidente da Funai de definir, nos casos específicos de subordinação da Coordenação Técnica Local (CTL) à Frente de Proteção Etnoambiental, a implementação, através das CTLs, de ações para a localização, o monitoramento, a vigilância, a proteção e a promoção dos direitos de índios isolados ou de recente contato, conforme o art. 215, II, do Regimento Interno.

Desta maneira, é inegável que a Funai só se justifica como órgão público federal por ser responsável pela elaboração, implementação e execução das políticas públicas de proteção dos direitos humanos indígenas, nos termos dos arts. 231, 215 e 216 CF. Por seu turno, o presidente da Funai deve se pautar pela missão e princípios regentes da Fundação, desempenhando função fundamental para o direcionamento do órgão e cumprimento dos preceitos que orientam a instituição. A discricionariedade administrativa encontra seu limite justamente nas funções institucionais de cada órgão da administração pública. Atuar deliberadamente para inviabilizar os direitos que deveria promover e pavimentar a dizimação dos povos que deveria proteger claramente atenta contra as funções institucionais de qualquer instituição. Não à toa, o Presidente Bolsonaro foi representado no Tribunal Penal Internacional

por genocídio contra os povos indígenas e o caso está sob análise na Procuradoria do TPI, circunstância inédita em relação a qualquer mandatário brasileiro.<sup>110</sup> No caso da Funai, o que se vê é uma absoluta dissociação dos atos da presidência em relação aos direitos que deveria proteger, em verdadeira ofensa à Constituição Federal, à Convenção OIT 169 e à legislação federal, denotando a antijuridicidade da manutenção de Marcelo Augusto Xavier na presidência da Funai.

#### **4.2. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A Lei nº 8.429/1992, Lei de Improbidade Administrativa, prevê, em seu art. 11, que constitui ato de improbidade a prática de ato que atente contra os princípios da Administração Pública da moralidade, da legalidade e da lealdade às instituições, e notadamente a prática de ato visando a fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência, sujeitando seu autor, servidor civil ou militar, à pena de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e multa civil de até cem vezes o valor da remuneração.

A permanência de Marcelo Augusto Xavier da Silva na presidência da Funai, semeando a destruição das estruturas estatais de proteção dos direitos indígenas, como se vê em diversos outros órgãos do atual governo, é a falência do Estado Democrático de Direito. O sistema de freios e contrapesos deve funcionar para garantir a observância dos direitos humanos. Como guardião dos direitos fundamentais, firme na necessidade de assumir posturas e decisões contramajoritárias, cabe ao Judiciário, em uma democracia, assegurar um patamar mínimo de direitos para os grupos minoritários e vulnerabilizados.

Aqui, aplica-se à perfeição o paradoxo da tolerância de Karl Popper: a tolerância ilimitada leva ao desaparecimento da tolerância. Permitir, assim, que a discricionariedade do Presidente da República e da administração pública sejam absolutamente insindicáveis, mesmo quando em absoluta contrariedade à Constituição Federal e ao demais ordenamento jurídico pátrio, é institucionalizar a destruição do aparato estatal de proteção de grupos e pessoas

---

<sup>110</sup> <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-07-01/acao-contra-bolsonaro-da-passo-inedito-no-tribunal-penal-internacional-enquanto-indigenas-se-preparam-para-denuncia-lo-por-genocidio-e-ecocidio-na-corte.html>. Acesso em: 04/10/2021.



vulnerabilizados e de promoção de políticas públicas a elas voltadas. Diante de ilegalidades tais, cabe ao Judiciário impor limites.

Nesse sentido, apesar da livre nomeação para o referido cargo prevista em lei, a designação de pessoas para o comando de órgãos com o claro intuito de desestruturá-los, fere os princípios básicos que regem a administração pública e está sujeita às sanções previstas em lei, como será a seguir detalhado.

### **4.3. DO DESVIO DE FINALIDADE**

O desvio de finalidade ocorre quando o agente público, embora competente para a prática do ato, faz uso da sua autoridade para atingir finalidade diversa daquela que a lei preceitua, havendo, assim, uma troca dissimulada da finalidade prevista na lei por outra que não traduz o verdadeiro sentido ético e social desejado pelo legislador<sup>111</sup>. Neste sentido, preceitua Hely Lopes Meirelles<sup>112</sup>:

O desvio de finalidade ou de poder é, assim, a **violação ideológica da lei**, ou, por outras palavras, a **violação moral da lei, colimando o administrador público fins não queridos pelo legislador, ou utilizando motivos e meios imorais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal**. Tais desvios ocorrem, p. ex., quando a autoridade pública decreta uma desapropriação alegando utilidade pública mas visando, na realidade, a satisfazer interesse pessoal próprio ou favorecer algum particular com a subsequente transferência do bem expropriado; ou quando outorga uma permissão sem interesse coletivo” (Hely Lopes Meirelles, 2008 p. 114)

Ademais, o desvio de finalidade permite que se contenham atos decorrentes do exercício imoderado de uma função pública. Neste sentido, precedente do STF na medida cautelar da ADI no. 2.667:

---

<sup>111</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. Do desvio de poder. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.

<sup>112</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

**APLICABILIDADE DA TEORIA DO DESVIO DE PODER AO PLANO DAS ATIVIDADES NORMATIVAS DO ESTADO. – A teoria do desvio de poder, quando aplicada ao plano das atividades legislativas, permite que se contenham eventuais excessos decorrentes do exercício imoderado e arbitrário da competência institucional outorgada ao Poder Público, pois o Estado não pode, no desempenho de suas atribuições, dar causa à instauração de situações normativas que comprometam e afetem os fins que regem a prática da função de legislar. (STF, ADI 2.667-MC, 19.06.2002)(g.n.)**

Deste modo, o desvio de finalidade se evidencia quando o agente público persegue um fim proibido em lei ou que não seja de interesse geral. Este instituto é positivado no art. 2º, “e”, e parágrafo único, “e”, da Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/65):

Art. 2º. São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: e) desvio de finalidade.

Art. 2º Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Também a Ação Civil Pública pode ter dito fundamento, haja vista que os danos morais e patrimoniais previstos no art. 1º da Lei nº 7.347/83 podem ser oriundos de atos praticados com desvio de finalidade.

No presente caso, a prevalência de atuações contrárias aos direitos indígenas - como a facilitação de invasões em suas terras, perseguição de suas lideranças, paralisação das homologações e mitigação de seus direitos sobre as terras indígenas - está sendo praticada justamente por aquele que deveria estar combatendo-as, representando um verdadeiro desvio de finalidade praticado pela atual gestão da Funai, em manifesto prejuízo justamente dos direitos e interesses que justificaram a sua criação.

O desvio de finalidade contido nas condutas de Marcelo Augusto Xavier é evidente uma vez que a finalidade almejada não mais é o interesse geral, tampouco o interesse das minorias indígenas, mas sim o de obstruir a promoção de políticas voltadas à população indígena.

Não basta, contudo, simplesmente rever toda a série de atos e decisões flagrantemente voltadas para inviabilizar a demarcação de terras indígenas e dos demais direitos fundamentais dos povos originários, já que, não há dúvida, ante o método e sistematicidade adotados para esse fim, indicam que as condutas do atual presidente da Funai permaneceram orientadas para os mesmos desviados propósitos. Assim, a permanência de Marcelo Augusto Xavier na Presidência da Funai, viola todo o arcabouço constitucional que obriga o Estado a garantir os direitos dos povos indígenas, no que diz respeito à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e aos direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas por eles (art. 231 e art. 215, §1º da CF). Ou seja, sua permanência na presidência da Funai vai na contramão de todo o legado de luta dos movimentos indigenistas, de modo que confronta, imensuravelmente, os objetivos que levaram à constituição da Funai, que justificam sua existência e pelos quais deve funcionar.

#### **4.4. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E LEGALIDADE**

Mostra-se também inquestionável que a manutenção de Marcelo Xavier no cargo fere os princípios básicos que regem a Administração Pública abrigados no art. 37 da Constituição Federal, como o da moralidade e o da legalidade. Em caso de desvio de finalidade, o STJ já destacou a afronta também a estes dois princípios:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. ATO ADMINISTRATIVO DE TRANSFERÊNCIA DE SERVIDORES. **DESVIO DE FINALIDADE**. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 329/STJ. 1. Cuidam os autos de Ação Civil

Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o Município de Rio Espera, **em decorrência de suposta improbidade administrativa que envolve desvio de finalidade** na remoção de servidoras públicas aprovadas por concurso público para atender interesse político. 2. **A suposta conduta amolda-se aos atos de improbidade censurados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992, pois vai de encontro aos princípios da moralidade administrativa e da legalidade (patrimônio público imaterial).** 3. O Ministério Público possui legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública com o intuito de combater a prática da improbidade administrativa. 4. **Condutas ímprobas podem ser deduzidas em juízo por meio de Ação Civil Pública, não havendo incompatibilidade, mas perfeita harmonia, entre a Lei 7.347/1985 e a Lei 8.429/1992**, respeitados os requisitos específicos desta última (como as exigências do art. 17, § 6º). Precedentes do STJ. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1219706/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 25/04/2011)(g. n.)

A presidência de Marcelo Xavier tem o intuito claro e exclusivo de inviabilizar o funcionamento da Fundação Nacional do Índio, instituição essencial na defesa dos direitos dos povos indígenas, inclusive, no que diz respeito aos direitos sobre as terras originárias tradicionalmente ocupadas pelas comunidades indígenas, previstos no artigo 231, §2º da Constituição Federal.

Em síntese, a permanência de Marcelo Xavier na presidência da Funai tornou-se ato administrativo eivado de nulidade absoluta, eivado de interesses ideológicos pessoais e contrários aos diversos dispositivos constitucionais mencionados, motivos pelos quais torna-se imperioso afastá-lo de suas funções, bem como garantir que ulterior nomeação em substituição seja feita em consonância com os mandamentos constitucionais e os princípios que orientam a Administração Pública, notadamente a moralidade administrativa.

A presidência de Marcelo Xavier se afasta de qualquer sentido de moralidade, ante a ocupação de tão importante cargo por alguém que tem sido radicalmente contrário aos

interesses e princípios que a Fundação deveria defender. Como ensina Hely Lopes Meirelles, a moral administrativa é norteadada pela distinção prática entre a boa e má administração<sup>113</sup>.

Como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 167.137, julgando a nomeação para o exercício de cargos públicos, esta não se constitui de ato discricionário, devendo-se demonstrar um mínimo de pertinência entre as qualidades intelectuais dos nomeados e o ofício a desempenhar, caso contrário, caracteriza-se lesão à moralidade administrativa:

TRIBUNAL DE CONTAS. Nomeação de seus membros em Estado recém-criado. **Natureza do ato administrativo.** Parâmetros a serem observados. Ação Popular desconstitutiva do ato. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE TOCANTINS. PROVIMENTO DOS CARGOS DE CONSELHEIROS. A nomeação dos membros do Tribunal de Contas do Estado recém-criado **não é ato discricionário**, mas vinculado a determinados critérios, não só estabelecidos pelo art. 235, III, das disposições gerais, mas também, naquilo que couber, pelo art. 73, § 1º, da CF. NOTÓRIO SABER – Incisos III, art. 235 e III, § 1º, art. 73, CF. **Necessidade de um mínimo de pertinência entre as qualidades intelectuais dos nomeados e o ofício a desempenhar.** Precedente histórico: parecer de Barbalho e a decisão do Senado. AÇÃO POPULAR. **A não observância dos requisitos que vinculam a nomeação enseja a qualquer do povo sujeitá-la à correção judicial, com a finalidade de desconstituir o ato lesivo à moralidade administrativa.** Recurso extraordinário conhecido e provido para julgar procedente ação. (STF, RE 167.137, 18.10.1994)(g.n.)

No caso em tela, não apenas a nomeação de Marcelo Xavier já estava eivada com a clara intenção de inviabilizar o funcionamento da Fundação Nacional do Índio, como também sua gestão, comprovada por reiteradas práticas contrárias à defesa dos direitos indígenas e aos princípios da Fundação, aqui já expostas, representam uma afronta à moralidade

---

<sup>113</sup> MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, Editora Medeiros, 2012, pág. 90.

administrativa. Trata-se de uma clara operação de sabotagem aos poucos avanços conquistados pelas comunidades indígenas.

#### **4.5. DO LEGALISMO AUTOCRÁTICO E DA OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELA AFRONTA AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E AOS SEUS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

Não bastasse todos os argumentos e fundamentos já trazidos a indicar a absoluta ilegalidade da presidência de Marcelo Augusto Xavier da Silva na Funai, está-se diante de ato que afronta diretamente o texto constitucional.

Em risco encontram-se os próprios pilares do Estado Democrático de Direito brasileiro instituído no caput do artigo 1º da Constituição Federal, dentre os quais aquele que justifica a própria existência do Estado, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). A Constituição Federal de 1988, ao instituir o Estado Democrático de Direito e romper com o regime de exceção adotado pela ditadura militar, aquele mesmo que tinha por política exterminar ou assimilar os povos indígenas, de um modo ou de outro privando-os de sua identidade, consignou os objetivos a serem por ele perseguidos, dentre os quais o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e o reconhecimento aos povos indígenas de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (arts. 215 e 231 CF).

Ou seja, ainda que o pluralismo político seja também um dos princípios fundantes do Estado brasileiro (art. 1º, V, da CF), toda a atuação e decisão políticas devem, obrigatoriamente, respeitar os objetivos para os quais foi instituído nosso Estado Democrático de Direito.

Como já muito bem delineado na presente ação, a Constituição Federal elegeu como uma das políticas públicas necessárias para a consecução de seus objetivos, quando trata dos direitos culturais, a proteção às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, clarificando o caráter multicultural de nossa sociedade (art. 215, §1º, da CF) e a proteção e demarcação das terras tradicionalmente ocupadas (art. 231, caput, CF).

O órgão público legalmente instituído para promover tais políticas públicas, instituídas constitucionalmente, pautadas pela preservação do direito originário dos povos indígenas às terras tradicionalmente ocupadas e sua organização social, tradições, costumes e línguas (art.

231, caput, CF), pelo pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura especificamente aos povos indígenas (art. 215, caput e § 1º, CF) e pelo tratamento dos modos de criar, fazer e viver como patrimônio cultural brasileiro (art. 216, II, CF), no qual incluem-se os povos tradicionais, é a Fundação Nacional do Índio.

Tristes os tempos nos quais o óbvio deve ser dito e repetido à exaustão. Não se pode, sem gravíssimo vilipêndio ao Estado Democrático de Direito, manter na presidência de um órgão público responsável pela condução de políticas públicas constitucionalmente eleitas como imprescindíveis para a consecução dos objetivos do Estado brasileiro, alguém que se mostre e aja publicamente como absolutamente contrário a essa política pública que deveria proteger. A discricionariedade para a escolha e nomeação de indivíduos para a assunção de cargos tais, os de *“livre nomeação”*, por toda evidência lógica, deontológica, teleológica e sistêmica encontra barreiras justamente na garantia da própria consecução da política pública, inexistindo juridicamente a possibilidade de alguém declaradamente contrário a ela ser nomeado e mantido na presidência do órgão que a conduz, com o claro intuito de esvaziar suas atividades, em absoluta afronta à democracia. Frise-se que não se está aqui a discutir se as políticas públicas serão conduzidas sob um viés político de esquerda, de direita, progressista, conservador, liberal. O que se está a discutir é se a Constituição Federal permite que alguém contrário a uma política pública por ela instituída seja o responsável por conduzi-la, ainda mais quando dá claros sinais que com o único intuito de desmontar a estrutura estatal de suas proteção e inviabilizá-la.

Tais deletérios efeitos ao Estado Democrático de Direito têm sido sentidos nos mais diversos órgãos e esferas de atuação do governo federal, além da proteção dos povos indígenas, também na preservação ambiental, direitos humanos, combate à tortura e ao trabalho escravo, segurança alimentar, educação, ciência, promoção da cultura negra e da igualdade racial e até mesmo no Ministério da Saúde durante a maior pandemia já conhecida pelo país, onde políticas públicas de Estado têm sido desmanteladas a cada dia.

A democracia, e por conseguinte o Estado Democrático de Direito, não é um regime onde toda e qualquer ação política é possível. Ao contrário, encontra sua legitimidade enquanto regime justamente no fato de criar e utilizar-se, quando necessário, de freios, contrapesos e quaisquer outros limites indispensáveis à construção de uma sociedade que possa ser livre, justa e solidária, e que consiga de modo satisfatório impedir que os diversos conflitos inerentes

à vida em sociedade transbordem para a agressão, violência e todas as formas de autoritarismos. Qualquer intento autoritário, pois, de qualquer cidadão ocupando alguma função pública, ainda que democraticamente eleito, deve ser afastado. Ser eleito democraticamente não é a obtenção de carta branca para fazer o que bem entender. É, outrossim, submeter-se a todas as regras democráticas, com todas as limitações, proibições e vedações que o sistema impõe, justamente como forma de garantir que esse mesmo sistema possa atingir seus objetivos.

Já é bem descrita na literatura da ciência política e do direito o fenômeno do legalismo autocrático. Os governantes populistas que ascenderam ao poder nas democracias na última década, aproveitando ondas de insatisfação popular com a política tradicional, fizeram-se *outsiders* para conquistar a simpatia dos que clamavam algo "novo". Mas o projeto autoritário que trazem esses governantes mesmo que democraticamente eleitos exige a escolha constante de inimigos e que esses inimigos sejam minorias que "impedem o progresso" da maioria.

A partir daí, os limites da democracia vão sendo diuturna e sistematicamente testados, corroendo-se tanto a eficiência quanto a confiança nas instituições democráticas quanto travestindo de legalidade os atos que, na prática, são persecutórios, discriminatórios ou que simplesmente retiram direitos de minorias e grupos vulnerabilizados. Nesse intento, e como parte do processo de corrosão das instituições, alocam-se indivíduos alinhados com esse programa, e que tem por missão desmontar as políticas públicas de direitos fundamentais.

Hoje, o legalismo autocrático é uma etapa muito utilizada e bastante promissora para governos e governantes aspirantes a autocratas, colocando em xeque mesmo democracias que se imaginava estáveis, como se viu nos EUA. As instituições comprometidas com a democracia, portanto, têm o dever de impedir os ataques à Constituição, restabelecendo as rotas do que seria aceitável.

E, sendo certa, por tudo que se expôs, a existência de gravíssimos riscos à proteção e promoção dos direitos fundamentais dos povos indígenas com a ocupação do senhor Marcelo Augusto Xavier da Silva no cargo de presidência da Fundação Nacional do Índio, o presente instrumento jurídico, a ação civil pública, é apto a impor os limites democráticos ora exigidos, pois se o ato fere a própria gênese do Estado Democrático de Direito, não há dúvidas de que também configura e está inserto no conceito de moralidade administrativa, ao menos para fundamentar a utilização da presente ação, pois não existiria um freio se ele não pudesse ser acionado.



## 5. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, deve-se, desde logo, conceder-se a tutela provisória de urgência, para impedir qualquer possibilidade de que o tempo corra o resultado útil do processo. A probabilidade do direito está amplamente demonstrada ao longo do presente petição, desmerecendo-se repisar aqui aqueles mesmos argumentos, visto que a autoridade pública demandada praticou inequívoca violação ao ordenamento jurídico brasileiro e ofensa aos princípios basilares da administração pública e sua manutenção na presidência da Funai apenas acelerará o processo de degradação dos direitos indígenas no Brasil.

O risco ao resultado útil do processo, por seu turno, também está clarificado pela urgência que decorre da manutenção na presidência da Funai de alguém que reiteradamente tem atacado a proteção dos direitos indígenas e utilizado-se da instituição que preside para perseguir lideranças indígenas e servidores do órgão que ainda tentam cumprir com suas funções institucionais. Permitir sua permanência no cargo no curso do processo oferece um grande risco, agravando-se os danos até aqui já constatados, tendo em vista que ele poderá, através de uma ação ou omissão, continuar a agir contra os princípios que regem a instituição e contra as políticas públicas que constitucionalmente a Funai deveria implementar e vir a atingir frontalmente os interesses dos povos indígenas.

É bastante provável que um processo como esse prolongue-se para além do término do atual mandato do atual presidente da República. Assim, aguardar o trânsito em julgado seria tornar inócuo o provimento jurisdicional que ora se pleiteia e que provavelmente perderá seu objeto antes de findo o processo.

## 6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) **liminarmente**, seja determinando às rés, sob pena de multa diária, que promovam o **imediato afastamento** de MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA da Presidência na Fundação Nacional do Índio (FUNAI) bem como do exercício de quaisquer funções na Funai;
- b) **liminarmente**, seja determinado à Funai a suspensão dos efeitos do Parecer 763/20, sob pena de multa diária;

- c) **liminarmente**, seja determinado à Funai a imediata retomada de todos os processos administrativos de demarcação de terras indígenas, sob pena de multa diária;
- d) no mérito, a convalidação dos pedidos da tutela de urgência em provimento definitivo;
- e) a citação das rés para que, querendo, possam defender-se;
- f) a produção de prova por todos os meios admitidos;
- g) a condenação da ré nos ônus sucumbenciais;
- h) a intimação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5o, § 1a, da L. 7.347/85;
- i) a observância do prazo em dobro, e da intimação pessoal e das demais prerrogativas reservadas aos membros da Defensoria Pública da União, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 80/94.

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Brasília, 5 de outubro de 2021.

**Luiz Henrique Eloy Amado**  
*Assessor Jurídico da APIB*  
OAB/MS 15.440

SERPRO  
Assinado digitalmente por:  
JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

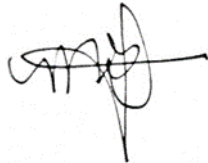
**João Paulo Dorini**  
Defensor Público Federal  
Coordenador do GT Comunidades  
Indígenas

**Samara Carvalho Santos**  
*Assessora Jurídica da APIB*  
OAB/BA 51.546

**Renan Sotó Mayor**  
Defensor Público Federal  
Membro do GT Comunidades  
Indígenas

*Lucas Cravo de Oliveira*

**Lucas Cravo de Oliveira**  
*Assessor Jurídico da APIB*  
OAB/DF 65.829



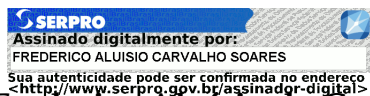
**Maurício Serpa França**  
*Assessor Jurídico da APIB*  
OAB/MS 24.060



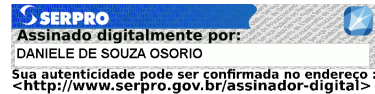
**Nathaly Conceição Munarini Otero**  
*Assessora Jurídica da APIB*  
OAB/MS 22.451

**RAPHAEL DE SOUZA LAGE SANTORO SOARES**  
Assinado de forma digital por RAPHAEL DE SOUZA LAGE SANTORO SOARES  
Dados: 2021.10.05 11:15:01 -03'00'

**Raphael S. L. Santoro Soares**  
Defensor Público Federal  
Ponto Focal do GT Comunidades Indígenas

**Assinado digitalmente por:**  
FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

**Frederico Aluísio de Carvalho Soares**  
Defensor Público Federal  
Ponto Focal do GT Comunidades Indígenas

**Assinado digitalmente por:**  
DANIELE DE SOUZA OSÓRIO  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

**Daniele de Souza Osório**  
Defensora Pública Federal  
Membra do GT Comunidades Indígenas

**Francisco de Assis Nascimento Nóbrega**  
Defensor Público Federal  
Membro do GT Comunidades Indígenas

**WAGNER WILLE NASCIMENTO VAZ:**  
Assinado digitalmente por WAGNER WILLE NASCIMENTO VAZ:03694017194  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARMPDG, OU=RFB e-CPF A3, CN=WAGNER WILLE NASCIMENTO VAZ:03694017194  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: Belém/PA  
Data: 2021-10-05 11:11:57  
Foxit Reader Versão: 10.0.0

**Wagner Wille Nascimento Vaz**  
Defensor Público Federal  
Membro do GT Comunidades Indígenas

**Benoni Ferreira Moreira**  
Defensor Público Federal  
Ponto Focal do GT Comunidades Indígenas